

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Ivo Marcos de Oliveira Tauil

A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO, E SUAS VANTAGENS
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA PR
2016

Ivo Marcos de Oliveira Tauil

A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO, E SUAS VANTAGENS
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Curitiba.

Orientador: Prof.^a. Doutora: Aurea Cristina Magalhães Niada.

CURITIBA-PR
2016

A Deus, bem como a todos àqueles que me ajudaram na construção de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A presente monografia representa a realização de parte de um projeto de vida acalentado há muito tempo. Sua elaboração foi possível graças ao incentivo e a colaboração de diversas pessoas. Gostaria que compreendessem este registro com um sinal do meu sentimento de gratidão:

A Deus, que me permitiu galgar mais esse degrau.

À professora Orientadora Doutora Aurea Cristina Magalhães Niada, minha orientadora, pelo encorajamento, paciência e valorização, que tornaram possível este trabalho. Sempre guardarei com imensa gratidão as marcas do virtuoso ato de exarar ensinamentos.

As funcionárias do polo Patrícia Ferreira Kuhnen e Vera Lucia Galvão, sempre na busca de nossos ideais.

Aos demais professores, que durante a pós-graduação, ministraram conteúdos que possibilitaram estabelecer os alicerces para a construção deste trabalho.

Aos membros da banca examinadora, pela aceitação ao convite para comporem a banca.

Aos demais colegas de pós-graduação que fizeram parte deste projeto, por compartilhar conhecimentos.

“Incorpore o que você ensina e ensine o que incorporou”.

(Dan Milmann)

TAUIL, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, A modalidade de licitação Pregão, e suas vantagens para a Administração Pública. 2015. 79f. (Especialização em Gestão Pública Municipal, UTFPR) - Curitiba - Paraná - Ano 2016.

RESUMO

A modalidade Pregão Presencial é uma ferramenta implantada através pela Lei n.º 10.520/2002 que permitiu à Administração Pública a inversão das fases da licitação abrindo primeiro as propostas comerciais e depois a habilitação somente do vencedor, diminuiu os litígios, deu agilidade aos procedimentos e proporcionou economia aos cofres públicos. Pode-se afirmar que esta modalidade está revolucionando os processos de aquisição na Administração Pública, porque as modalidades tradicionais na prática são burocráticas devido ao número elevado de recursos, emperrando as contratações públicas e frustrando na maioria das vezes o interesse coletivo. Essa inversão de fases vem acabando com os litígios, fazendo com que a Administração Pública se torne mais eficiente e obtenha resultados financeiros.

PALAVRAS CHAVE: Pregão Presencial; Agilidade; Economicidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. PROCESSO LICITATÓRIO NO MUNDO E NO BRASIL.	11
2.1. Licitação, Conceito e Natureza Jurídica	14
2.1.1. Finalidade	15
2.1.2. Princípios da licitação pública	16
2.2. Modalidades de Licitação	21
2.2.1. Valores das modalidades de Licitação	24
2.3. Tipos de Licitação	25
3. PREGÃO PRESENCIAL	26
3.1. Conceitos e Definições da modalidade Pregão Presencial	26
3.1.1. Bens e Serviços Comuns	28
3.2. Procedimentos Internos da Modalidade Pregão Presencial	30
3.2.1. Nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio	33
3.2.2. Adjudicação e Homologação	35
3.3. Procedimentos Externos do Pregão	37
4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO PRESENCIAL	38
4.1. Principais Características da Modalidade Pregão.....	41
4.2. Benefícios da Inversão das Fases na Modalidade Pregão em relação as modalidades tradicionais	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
Anexo A	51

1. INTRODUÇÃO

Toda Administração Pública direta e indireta, necessariamente, deverá obedecer estritamente às Leis n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e correlatas, para aquisição de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Segundo Filho (2008 p. 217) pode-se definir licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela contratados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Posterior à Lei 8.666/93 (Lei geral de Licitações), foi sancionada a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que surgiu para aquisição de bens e serviços comuns, nasceu para tornar mais ágil os processos de licitação na Administração Pública, haja visto que as modalidades tradicionais na prática tornavam-se muito demoradas em face de recursos impetrados pelas proponentes, tentando de todas as formas desclassificar as propostas dos seus concorrentes, ficando a Administração Pública a mercê desta "guerra de recursos" e, conseqüentemente, o interesse público estava ficando em segundo plano.

A Lei de Pregão como pode ser chamada, inverteu as fases das licitações tradicionais, passando a ser aberto primeiro os envelopes contendo as propostas comerciais, oportunidade em que a Administração Pública verifica a de menor preço apresentado e as demais que estejam em até 10% deste menor preço apresentado ou as três melhores propostas. Em seguida todas as propostas que se enquadrarem em um desses critérios passam para a fase de lances até que se chegue à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esta inversão de fases agilizou consideravelmente os processos de aquisição na Administração Pública, pois as proponentes na realidade queriam "brigar por preço", não conseguindo ser vencedor na fase de apresentação de preços, a fase posterior, de verificação de documentos, restringiria somente aos documentos do proponente vencedor.

A interposição de recursos então passou a ser coisa rara, contudo pode acontecer quando houver falha no procedimento de recebimento, julgamento e abertura dos envelopes.

Realizados estes esclarecimentos, ressalta-se que a delimitação do tema deste trabalho tratou de um ponto específico dentro do processo licitatório da Administração Pública que é a modalidade Pregão.

Analisando esta modalidade de licitação verifica-se que ela realmente influenciou de maneira positiva nos processos de licitação na Administração Pública, e na prática é uma ferramenta indispensável à modernização da gestão pública, tornando-se a modalidade mais vantajosa, mais rápida e competitiva.

A partir do objeto, delimitou-se de: estudar e relatar o histórico do processo licitatório na Administração Pública e suas modalidades a partir da Constituição de 1988; explicar as mudanças trazidas ao processo licitatório tradicional a partir da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; verificar possíveis vantagens e/ou desvantagens do pregão presencial em relação às demais modalidades.

Cabe destacar que para realização deste estudo, em um primeiro momento, foi feito levantamento bibliográfico, bem como, leituras e fichamentos de textos e dados estáticos do governo federal.

Para detalhamento dos aspectos anunciados, ressalta-se que o trabalho está dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata da construção histórica do processo licitatório no mundo e no Brasil, fazendo um breve histórico das licitações no mundo que possivelmente iniciou-se na Europa Medieval. No Brasil o procedimento licitatório iniciou-se com o Decreto n.º 2.926/1862 e foi se aperfeiçoando até ser inserido no Inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal de 1.988 como competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, ainda, em observância aos princípios constitucionais do artigo 37, c/c o Inciso XXI da Carta Magna.

Diante da determinação do artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1.988, foi sancionada a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, denominada Licitações e Contratos Administrativos que dispõe todos os procedimentos licitatórios tais como: conceitos, princípios, finalidades, modalidades de licitação, tipo, prazos, como instituir as comissões especiais e permanentes de licitação, elaboração de editais, publicação dentre outros procedimentos.

O capítulo segundo trabalha as especificidades da modalidade de licitação Pregão Presencial, trazendo um breve histórico do porque foi elaborada a Lei n.º 10.520/02, seus conceitos, definições, o que é bem comum, trata da autoridade

superior, da nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, procedimentos internos e externos da modalidade, diferença entre adjudicação e homologação, benefícios da inversão de fase e demonstra-se as vantagens e desvantagens do pregão.

Espera-se que o resultado deste trabalho de conclusão de curso traga subsídios as demais pessoas que pretendem ler ou escrever sobre o mesmo tema, pois a modalidade Pregão mostrou-se uma ferramenta eficiente para a Administração Pública no aspecto agilidade e economia do dinheiro público.

2.PROCESSO LICITATÓRIO NO MUNDO E NO BRASIL.

Fazendo um resgate na história realizado segundo Ribeiro (2007, pg 8) em seu artigo "A Evolução da Licitação", acredita-se que o processo de licitação originou-se na Europa Medieval devido à necessidade de adquirir bens, obras ou serviços, pois naquela época a Administração Pública não tinha condições de ofertar esses serviços.

Visando atender essas necessidades, eram distribuídos em várias partes da cidade avisos, informando local, data, horário e o objeto que tinha por finalidade a contratação do Estado. Assim sendo, os particulares que tinham interesse compareciam nestes locais com o intuito de apresentarem suas propostas aos servidores do Estado.

O processo de adquirir era determinado pelo sistema de "vela e pregão", isto é, no local e data previsto reuniam-se os interessados particulares com o representante estatal, momento em que era acesa uma vela, dando início a sessão de licitação, com a apresentação das propostas, sendo declarado ganhador aquele particular que ofertasse o último lance no momento em que a vela se apagasse.

O mesmo autor, informa que naquela época, prevalecia o padrão patrimonialista, na qual o monarca, concentrava as decisões políticas e administrativas do Estado, buscando uma gestão do benefício econômico-social do clero e da nobreza, razão pela qual facilitava a corrupção, o empreguismo e o nepotismo. No Estado Liberal, em meados do século XIX, com a administração pública criando uma forma burocrática, buscou-se proteger o Estado da corrupção, com o formalismo, e um controle passo a passo dos processos administrativos.

Ribeiro (2007, pg 15) argumenta que neste novo modelo de gestão o processo licitatório foi se aperfeiçoando com novas regras e procedimentos, contudo com o passar do tempo observou-se que este novo modelo foi ficando engessado devido aos vícios, brechas legais e má qualificação dos entes públicos que não gerenciavam corretamente a máquina pública.

Diante destas dificuldades surgiu a administração pública gerencial, cuja finalidade era de aperfeiçoar o controle dos gastos públicos, principalmente os gastos com processos licitatórios, tentando evitar os gastos desnecessários do dinheiro público.

Com base nas Leis e Decretos específicos, destaca-se que em relação ao Brasil o processo licitatório sofreu várias transformações, tendo início através do Decreto n.º 2.926/1862 que regulamentava as compras e alienações, que fora complementado com o Decreto n.º 4.536/1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei n.º 200/67.

Em 21 de novembro de 1.986 os artigos 125 a 144 do Decreto 200/67 foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 2.300 denominado Estatuto Geral das Licitações dos Contratos Administrativos, sendo que este Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 até ele ser revogado pela Lei n.º 8.666/93.

A Constituição Federal de 1.988 dispõe em seu artigo 22 que a União é a que detêm a competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação, enquanto os demais entes da federação podem legislar sobre normas específicas de licitação, podendo criar procedimentos de aquisição independentes, desde que na sua essência sigam as normas gerais de licitação e contratação aos quais estão subordinados às determinações gerais da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Assim, o processo licitatório na Administração Pública tem um importante momento a partir da Constituição Federal de 1.988, em especial o que está disposto no artigo 37, Inciso XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em face do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988 o Congresso Nacional editou a Lei n.º 8.666/93, sendo sancionada pelo presidente Itamar Franco em 21 de Junho de 1.993, que instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, qualquer que seja o objeto, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

O artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, determina que o processo licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da Autoridade Competente para autuação do processo administrativo, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, o edital e seus anexos, as publicações dos editais e a nomeação da comissão especial de licitação, o leiloeiro, o pregoeiro, ou servidor designado para a modalidade convite.

Deverá conter ainda no processo administrativo, os originais das propostas comerciais e dos documentos que as instruírem, atas, relatórios e deliberações da comissão, pareceres técnicos ou jurídicos, atos de adjudicação e de homologação, cópias dos recursos e contra recursos e seus relatórios, despacho de anulação ou revogação devidamente fundamentados, o contrato ou instrumento equivalente,

outros comprovantes de publicações e demais documentos inerentes ao processo administrativo.

As minutas de editais, dos contratos, dos acordos e convênios ou ajustes, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração antes de serem publicados e colocados à disposição das empresas proponentes, determinação esta que será melhor abordado em tópico seguinte.

2.1. Licitação, Conceito e Natureza Jurídica

Dentre os doutrinadores do direito administrativo existem vários conceitos sobre licitação pública, destaca-se dois, conforme segue:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorga concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, CELSO, 2008) .

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (DI PIETRO, 2010)

Entendia-se que a natureza jurídica da licitação era somente um ato-condição, ou seja, abria-se uma possibilidade de no futuro o vencedor da licitação celebrar uma situação concreta. Entendia-se que este vencedor ainda não estava na mesma situação dos que queriam contratar com a Administração Pública e nem tampouco daqueles que já estavam contratados.

Portanto, a licitação não tem natureza contratual, pois ao final da licitação o vencedor ainda não está contratado, nem tampouco tem direito adquirido ao contrato, tendo até o presente momento uma expectativa de direito.

Carvalho Filho (2008, p.218) esclarece que a licitação não poderia exaurir-se com instantaneidade, é necessária uma seqüência de atividades da Administração Pública e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se cheque ao objetivo desejado.

Por isso, a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo, porque, bem registra ESTRENA CUESTA, o procedimento constitui um "conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-la" (CARVALHO FILHO, 2008)

Atualmente, entende-se que a licitação é um procedimento formal pelo qual a Administração Pública por meio de critérios isonômicos públicos descritos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para celebração de um ato jurídico.

2.1.1. Finalidade

O artigo 3º da Lei 8.666/93, esclarece quais são as finalidades da Administração Pública quando lança um edital no mercado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Licitação para Di Pietro (2011, p.356) é um processo pelo qual um ente público, no exercício de suas funções administrativas, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições estabelecidas no instrumento convocatório que se constitui no próprio edital de licitação. Existe a possibilidade da formulação de propostas e entre essas é selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração de contrato.

Já Meirelles (2009, p. 274) esclarece que "Licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Por outro lado, Filho (2008, p. 217 e 218) ressalta que é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela contratados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.)

2.1.2. Princípios da licitação pública

Assim como nos demais ramos do direito, os princípios também são utilizados no direito administrativo. A Lei 8.666/93 descreve em seu artigo 3º alguns princípios que a Administração Pública deverá obrigatoriamente seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

a) Princípio da Legalidade

Di Pietro (2010, p. 64) ensina que a Administração Pública diante deste princípio somente pode fazer o que a lei permite. Em obediência a este princípio a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, pois ela depende da lei.

Por este princípio, toda pessoa física ou jurídica participante do processo deve-se submeter aos preceitos estabelecidos no instituto que a determina. Isto é, tal conjuntura representa que as licitações ou qualquer contrato administrativo em todo o seu processo de elaboração e execução estão submetidos ao ordenamento jurídico, bem como às exigências do bem comum. (KOHAMA, 2003, p. 89).

Cumprido ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa sempre deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados em Lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei autorizar.

b) Princípio da Impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade, expresso no artigo 37 caput. da Constituição de 1988, bem como no artigo 3º da lei de licitações, tem sua formulação clássica que

a impessoalidade se confunde com o princípio da finalidade da atuação administrativa.

Alexandre de Moraes (2012, p. 343) ensina o seguinte sobre este princípio:

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa. Conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles.[...] O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES apud MORAES, ALEXANDRE, 2012).

A agente público quando no desempenho de suas atribuições, age não em seu próprio nome, mas sim em nome do órgão ou entidade a qual integra. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto que o ato administrativo seja praticado visando o interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei.

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de busca de outro objetivo ou de praticá-lo de interesse próprio ou de terceiros.

c) Princípio da Moralidade

A atividade administrativa deve observância ao princípio da moralidade, devendo ser compreendida através do brocardo *“non omne quod licite onestum este”*, nem tudo que é lícito é honesto. A ética deve pautar os negócios públicos, salienta-se que não se trata da moral comum mas da moral jurídica, entendida como o conjunto de regras da boa administração.

A acepcão de moralidade, impõe a atuação ética dos agentes públicos, o dever de tratar os adminstrados com lealdade e boa-fé, sempre sob a perspectiva de que o particular é o destinatário dos serviços a que se presta, não podendo o agente se valer de meios ardilosos ou artifícios no trato com o particular, pois desta forma estaria causando prejuízo aos interesses que se busca defender na esfera administrativa.

Di Pietro esclarece o princípio da moralidade assim:

O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, caput e 5º, Inciso LXXIII, da Constituição, o Decreto-Lei n.º 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder. (DI PIETRO, 2011)

E continua informando na expansão da compreensão sobre o princípio, quando afirma:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade (DI PIETRO apud MORAES, 2012)

Desta forma, a moralidade significa mais que o atendimento do agente público ao regramento frio dado pela letra da lei. É necessário que se atenda ao preceito legal e ao espírito da lei. Que o legal concatene-se ao ético.

d) Princípio da Igualdade

Filho (2008, p. 225) esclarece que este princípio tem sua origem na Constituição Federal de 1.988, artigo 5º, ele foi editado como direito fundamental, portanto, a Administração Pública tem por obrigação tratar seus administrados de forma igualitária, pois encontram-se na mesma situação jurídica, ou seja, tratamento igualitário perante a lei.

Em se tratando especificamente do processo licitatório o artigo 37, Inciso XXI, da CF/88, assegurou igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja,

todos aqueles que desejam contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sendo expressamente proibido oferecer vantagem a um em detrimento do outro concorrente. Neste caso a Administração Pública deve agir sempre de forma impessoal.

A igualdade aqui, como bem anota Ivan Rigolin, é de expectativa porque todos têm, em princípio, iguais expectativas de contratar com a Administração. Desse modo, a possibilidade efetiva de alijar licitantes do certame deve ocorrer após o instrumento de convocação, quando se verificar que não preenchem os requisitos aí demarcados (FILHO apud RIGOLIN, 2008).

O princípio da igualdade, estabelece a vedação de condições que impliquem preferência em favor de determinado licitante em detrimento aos demais.

e) Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade expõe que os atos administrativos tenham divulgação oficial, garantindo a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para se cientificar dos quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executado

Sobre este princípio Mello aborda em seu livro Curso de Direito Administrativo o seguinte:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação - no que se inclui a motivação das decisões - sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. De resto, a Lei 8.666, no § 3º do art. 3º, estatui que: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura" Acresce que o art. 4º também menciona o direito de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento do certame. Demais disto, existem outros preceptivos que facultam uma fiscalização do certame por qualquer pessoa (por exemplo: arts. 15, §§ 2º e 6º; 16;41, §1º; e 113, §1º) (MELLO, 2008)

O processo licitatório deve ser evidente e transparente de modo que todos os interessados tenham acesso, bem como em toda as fase subseqüentes, por meio de divulgação dos atos praticados pela administração pública

f) Princípio da Probidade Administrativa

Di Pietro escreve o seguinte sobre este princípio:

Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a idéia de **honestidade** na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (DI PIETRO, 2010)

Portanto, o comportamento dos envolvidos com o processo licitatório deve refletir, além da licitude do ato, os aspectos da moral, da ética, dos bons costumes e do preceito de uma administração pública reta e proba.

g) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio está previsto de forma expressa no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, (BRASIL, 1993), que esclarece que a Administração Pública não pode de maneira nenhuma tomar decisões fora do que já foi predeterminado no instrumento convocatório, ou seja, deve cumprir rigorosamente os procedimentos descritos no edital de convocação.

Compreende-se então que é compulsório à administração e ao licitante a cumprirem o que determina os preceitos estabelecidos, bem como as condições impostas pelo ato que os convoca. Desta forma, não se pode criar ou fazer algo que não esteja previsto no ato convocatório

h) Princípio do Julgamento Objetivo

Tal colocação reflete que os licitantes, quando da elaboração da proposta, devem estar cientes dos critérios que determinam a escolha da empresa, principalmente ao que se alude ao julgamento e desempate.

O julgamento deve ser objetivo, claro e fundamentado, apoiando-se em fatos concretos, eliminando qualquer possibilidade de dúvida por parte dos licitantes.

Em relação a este princípio ensina Meirelles:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, 2009)

Já Di Pietro, 2001, p. 367 informa que o quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta. Esses critérios não são aplicados para o concurso e para o pregão.

Por este princípio está patente que a administração pública deve tender-se a objetividade bem esclarecida no ato convocatório, eliminando quaisquer possibilidade de o julgador das propostas ser parcial e subjetivo nas análises, mesmo que seja em prol da administração pública

2.2. Modalidades de Licitação

A Lei federal nº 8.666/93, prevê cinco modalidades de licitação, no artigo 22, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, sendo que nos cinco primeiros parágrafos do mencionado dispositivo, define cada uma dessas modalidades; no § 8º, veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

No entanto, pela Medida Provisória nº 2.026, de 4-5-2000, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. A Lei federal 10.520, de 17-7-2002, em que se converteu aquela medida provisória, não

repete a restrição que impedia a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo.

Tem-se, portanto, que a licitação é o gênero, do qual as modalidades são espécies.

As espécies de licitação acima apontadas têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação, assim, seus procedimentos retratam a necessidade de se adequar a disputa ao objeto a ser contratado.

A seguir, faremos apresentação breve e sumária das seis modalidades de licitação.

A Concorrência, trata-se de modalidade de licitação, prevista no artigo 22, § 1º, busca a maior participação do conjunto de ofertantes, podendo concorrer qualquer um que preencha as condições estabelecidas no edital. Em síntese, apresenta as seguintes características: procedimento mais complexo; prazos mais dilatados; regulamentação mais detalhada e, é empregada para obras de maior vulto, sem limitação superior de preços para a sua utilização.

A Tomada de Preços, trata-se de, de modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. A Tomada de Preços está estabelecida no artigo 22, § 2º da Lei federal 8.666/93.

A finalidade da restrição aos cadastrados é tornar a licitação mais sumária e rápida. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A licitação seria mais sumária e rápida, porque as atividades correspondentes a uma das fases já teriam sido esgotadas previamente.

O Convite, , trata-se de modalidade de licitação mais utilizada, haja vista a sua pouca complexidade e singeleza. No convite a Administração escolhe ao seu arbítrio três empresas ou profissionais do ramo pertinente ao objeto e os convida a participar da licitação, requerendo que os mesmos apresentem propostas e informando, desde logo, quais critérios adotará para julgá-las. O convite tem previsão legal no artigo 22, §3º.

O Concurso, trata-se de modalidade, que pressupõe o interesse da Administração Pública num resultado concreto do trabalho predominantemente intelectual, técnico, científico ou artístico.

No concurso a premiação é paga de uma só vez e funciona como fator de incentivo aos possíveis interessados em participar do concurso. O prêmio tanto poderá consistir em bem economicamente avaliável como em honraria de outra natureza. O ato convocatório pode prever formas de anonimato para participação. Tal modalidade está calcada no artigo 22, §4º.

O Leilão, trata-se de modalidade de licitação fundamentado no artigo 22, §5º, é a modalidade de licitação em que a Administração poderá utilizar para alienar bens: móveis inservíveis para seu próprio uso; ou móveis legalmente apreendidos ou penhorados; ou imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

No leilão, os interessados comparecem em data preestabelecidas para o ato, formulando verbalmente suas propostas. Os proponentes ficam vinculados por sua proposta até que outra, mais elevada, seja formulada. A formulação de proposta mais elevada por outro licitante retira a eficácia da proposta menos elevada, autorizando o interessado a formular outra proposta (desde que mais elevada do que a última).

O tipo utilizado no leilão é o de maior lance ou oferta, visando, por conseguinte, o melhor preço. É dispensável no leilão a fase de habilitação, no entanto, poderá a Administração exigir a comprovação de que o proponente dispõe de condições econômicas suficientes para honrar com suas propostas.

O Pregão, trata-se de modalidade de licitação criada mais recentemente. O professor Marçal Justen Filho (2006, p. 331), fala com propriedade sobre o tema, mencionando que:

“O pregão caracteriza-se porque sua aplicação não se vincula ao valor do contrato, mas à natureza da prestação a ser executada pelo particular. Somente cabe pregão para contratação de bem ou serviço “comum”. Ademais disso, a fase de propostas se desdobra em duas, sendo que a segunda se caracteriza como uma disputa por lances. Outra característica marcante é a inversão das fases de proposta e de habilitação. Somente se avalia a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta. Se ele vier a ser inabilitado, serão examinados os requisitos de habilitação do segundo melhor classificado, e assim por diante”.

Dessa forma, temos que a característica do pregão está no fato de ser uma modalidade de licitação a ser usada pelo Poder Público apenas para aquisição de

bens e serviços comuns, cuja qualidade e desempenho possam estar claramente definidos no edital.

2.2.1. Valores das modalidades de Licitação

A Administração Pública ao escolher a modalidade de licitação deverá levar em consideração os valores do artigo 23, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

A Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

2.3. Tipos de Licitação

Carvalho Filho (2008, p.262) descreve os tipos de licitações, menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta (§ 1º, do Art. 45 da Lei 8.666/93). Para o autor o tipo menor preço é resultado que decorre de verificação objetiva, pois o critério para escolher a proponente vencedora será a

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aquela que apresentou o menor preço e que atendeu todos os dispositivos do edital.

Quanto aos tipos melhor técnica e de técnica e preço elas terão duas etapas, uma, onde os interessados se submetem a uma valorização de suas propostas, se a proposta não alcançar esta valorização mínima está fora do certame. A outra etapa é a fase de negociação, onde o interessado que ofereceu a proposta vitoriosa sob o critério técnico somente celebrará o contrato se aceitar a execução pelo mínimo ofertado entre todos os participantes (Art. 46, §1º, Incisos I e II e §2º, Incisos I e II da Lei 8.666/93). Se a proponente que ficou em primeiro lugar recusar reduzir seu preço será chamado a que ficou em segundo lugar e assim sucessivamente.

O tipo de técnica e preço caracteriza-se pelo fato de que o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (art. 46, §2º, I e II). Aqui o grande cuidado do administrador reside na confecção do instrumento convocatório. Pela grande complexidade de certas contratações, os administradores freqüentemente se valem da experiência e do conhecimento de técnicos para a elaboração do edital, que terá que conter fundo detalhamento para possibilitar a seleção de melhor proposta (CARVALHO FILHO, 2008)

Em relação aos tipos, maior lance ou oferta, são utilizados para alienação de veículos e de sucatas, ambas na modalidade concorrência, sendo declarado vencedor no primeiro caso quem ofertasse maior lance e no segundo quem apresentasse a melhor oferta em envelope devidamente lacrado perante a comissão Especial de Licitação.

3. PREGÃO

Para agilizar os processos licitatórios tradicionais da Lei n.º 8.666/93, o Chefe do Executivo Federal sancionou a Lei n.º 10.520/02, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, os atualizadores de Hely Lopes Meirelles (2005, pp. 256 - 318), entendem que serviços comuns: "são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução, podendo ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, por não serem privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional".

Assim, bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.

3.1. Conceitos e Definições da modalidade Pregão Presencial

Ensina Santana (2008, p.33) que o Pregão na linguagem simples é, "Ato de apregoar, proclamação pública, ato pelo qual os porteiros dos auditórios, os corretores de bolsas ou leiloeiros apregoam a coisa". O mesmo autor cita um breve resgate histórico e o conceito realizado sobre a modalidade pregão:

A instituição da modalidade pregão em licitação não é exatamente uma idéia nova, porquanto já no ano de 1.592, nas vetustas Ordenações Filipinas, encontravam-se as primeiras práticas de licitação pública, assumindo precisamente a forma de pregão
O pregão é modalidade de licitação que se realiza presencial ou eletronicamente, na qual há disputa para se ofertar à Administração Pública

o melhor preço entre os licitantes, verbalmente ou não, visando à contratação de bens e de serviços comuns.(MOTTA, 2001, p.8 apud SANTANA, 2008).

Santana (2008, p. 33 e 34) reforça a tese de Carlos Motta sobre o conceito de pregão, todavia ele mesmo escreve o seu próprio conceito dizendo que o pregão é um procedimento administrativo ou instrumental pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa.

Esclarece ainda que o pregão é a sexta modalidade de licitação que se junta as demais modalidades descritas na Lei 8.666/93, sendo que esta modalidade apresenta algumas características próprias quais sejam: não tem limite de valor; utilizada somente para aquisição de bens e serviços comuns; permite nova negociação a partir do conhecimento do valor ofertado pelas licitantes; tem procedimento mais célere e racional; inversão das fases, ou seja, abre-se primeiro as propostas comerciais e depois o envelope de documentação somente aquele que ficou em primeiro lugar; fase recursal mais simples; conduzida por um único servidor (Pregoeiro) que é auxiliado pela equipe de apoio .

Já Niebuhr (2005, p. 21) ensina que a palavra Pregão tem origem no latim “*praiconium*”, do verbo “*praeconar*”i, que significa apregoar, proclamar notícias.

Segundo Plácido e Silva (2006, p 71), "designa as palavras ditas em alta voz, para que se anuncie ou proclame alguma notícia ou se faça algum aviso".

É a oferta de lances em voz audível nas sessões públicas.

Pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem as suas propostas oralmente (NIEBUHR, 2005)

Justen Filho define a modalidade Pregão da seguinte forma:

Pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas. (JUSTEN FILHO, 2013)

O Pregão é uma modalidade de licitação de menor preço, destinada à contratação de objeto e serviço comum, que se inicia mediante a apresentação de propostas escritas e a que se seguem lances sucessivos, com a verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor.

3.1.1. Bens e Serviços Comuns

O Decreto n.º 3.555/2000, aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que o Anexo I deste Decreto trazia a classificação exemplificativa do que seria bens e serviços comuns, anexo este que em 2010 foi revogado pelo Decreto n.º 7.174/10, passando a valer a seguinte redação:

Art. 12. Os [§§ 2º e 3º do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000](#), passam a vigorar com a seguinte redação:
 “§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.
 § 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e a regulamentação específica.” (NR)

Diante deste novo conceito do que seria bens e serviços comuns o Tribunal de Contas da União se pronunciou assim: (TCU, 2006)

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: caneta, lápis, borracha, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

Meirelles (2009, p. 327) define bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Esclarece que o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Alerta ainda que no pregão não se analisa a técnica, mas simplesmente o fator preço.

Niebuhr (2005, p. 53) ressalta que bem e serviço comum varia de acordo com a subjetividade do interlocutor, ou seja, aquilo que pode ser comum para alguém pode não ser comum para o outro.

Em face desta imprecisão que ocorre com freqüência é possível no máximo, esboçar outra opinião carregada de subjetividade a qual com certeza, não será aceita por todos.

O próprio legislador sabendo desta subjetividade acrescentou o parágrafo único do artigo primeiro da Lei 10.520/02:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para o legislador bem e serviço comum é composto de dois elementos: a) o padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço deve ser objetivamente definido pelo edital; b) e essa definição deve efetuar-se por meio de especificações usuais no mercado.

Niebuhr propõe a seguinte definição para bem e serviço comum:

Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público. (NIEBUHR, 2005)

O mesmo autor ainda apresenta uma síntese que entende ser necessária para qualificar bem ou serviço comum, quais sejam:

(a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que

atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público;

- (b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado;
- (c) que a estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público. (NIEBUHR, 2005)

Por fim esclarece que essas são as balizas que os agentes públicos devem utilizar para avaliarem se bem ou serviço é ou não comum. Logo os órgãos de controle devem ter a sensibilidade, atuando de modo ponderado, com razoabilidade e bom senso, partindo do pressuposto que a decisão dos agentes públicos ao definirem pela modalidade pregão é correta por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

3.2. Procedimentos Internos da Modalidade Pregão Presencial

Esta fase é muito importante para o processo licitatório, pois antes de tornar público qualquer edital a Administração Pública deve tomar todos os cuidados possíveis para que o edital atenda todos os princípios descritos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, sob pena de enfrentar uma impugnação e mandado de segurança contra o edital.

Niebuhr (2005, p. 106) ensina sobre a importância da fase interna do Pregão presencial, qual seja o planejamento e estudo prévio. Neste estudo prévio a Administração Pública deverá, em princípio, emitir a requisição de material (reserva orçamentária), realizar cotações de mercado e elaborar o termo de referência, documento este que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimentos, prazo de execução.

A área interna que está solicitando o bem ou serviço deverá apresentar os insumos que motivarão tal aquisição tais como: dotação orçamentária, especificação do bem ou do serviço, 03 (três) propostas comerciais orientadoras, juntamente com

a justificativa administrativa fundamentando sobre os motivos e a necessidade daquela contratação.

Realizados estes procedimentos e providenciados todos estes documentos, os mesmos devem ser encaminhados à área de licitações e contratos que é a responsável pela elaboração dos editais e das minutas de contratos.

Essa área interna conforme determina o artigo 38, da Lei 8.666/93, deverá atuar o processo administrativo, protocolar e numerar o mesmo e ainda, deverá conter obrigatoriamente neste processo o despacho da Autoridade competente autorizando a abertura de processo licitatório nos termos da legislação vigente.

As minutas dos editais deverão conter no preâmbulo o número de ordem e ano, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida pela Lei n.º 10.520/2002 e Lei correlatas, o local, dia e hora para o recebimento das propostas comerciais e da documentação, bem como a hora do início da abertura dos envelopes e demais condições conforme determina o artigo 40 da Lei n.8.666/93.

O objeto a ser licitado deverá estar escrito de forma clara e objetiva de modo que os licitantes ao analisarem o edital tenham condições de precisarem tudo o que serão obrigados a cumprirem, caso saia vencedor do certame.

A Administração Pública somente poderá exigir até o dia do recebimento e abertura dos envelopes em sessão pública, aquilo que efetivamente estiver determinado no edital, conforme artigo 41 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em face desta determinação, tanto a Administração Pública como os licitantes não podem se afastar daquilo que está determinado no edital sobre pena de nulidade de todos os atos do processo licitatório.

Se o edital for mal elaborado nesta fase a Administração Pública colherá os prejuízos e, conseqüentemente, perderá muito tempo para lançar novamente outro edital no mercado, sendo a Administração Pública sujeita a questionamentos quanto a demora daquela contratação pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão que se sentir lesado com a demora.

Elaborado a minuta do edital, minuta do contrato e demais anexos, estas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por advogado da assessoria jurídica da Administração Pública, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93.

Examinados e aprovados a minuta do edital, do contrato e seus anexos por este advogado este deverá emitir parecer jurídico quanto ao aspecto legal do edital, contudo se examinados e constatado erros e as irregularidades nestas minutas advogado deverá apontá-los para que a área de licitações possa corrigi-los e devolver ao advogado para nova análise.

Corrigidos todos os erros o advogado da assessoria jurídica emitirá parecer favorável para que a área de licitações e contratos imprima a versão final do edital em papel timbrado, devolvendo-o à assessoria jurídica para rubricar todas as folhas do edital.

Em seguida o edital é submetido ao diretor da área que solicitou a aquisição do bem ou serviço para assinatura e rubrica todas as folhas do edital em conjunto com o gerente da área de licitações e contratos.

Assinado e rubricado o edital por ambos, o mesmo é devolvido ao servidor designado para providenciar os trâmites quanto a publicação dos avisos contendo os resumos do edital, nos termos do Artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 e no Inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02.

No aviso de licitação deverá constar o objeto a ser licitado, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital de pregão.

3.2.1. Nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Conforme disposto no inciso IV, do Artigo 3º da Lei 10.520/02, a autoridade competente é quem deverá designar o pregoeiro e a equipe de apoio:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Informa Niebuhr (2005, p. 107) que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio precisam ser designados pela autoridade competente e que o momento de tal designação dá-se na fase interna da licitação junto com a elaboração do Edital.

Já a equipe de apoio é indicada, preferencialmente, pelo gerente da área que solicitou a aquisição do bem e ou o serviço comum em conjunto com o diretor da área, sendo esses mesmos agentes públicos que elaboraram a especificação do bem ou serviço a ser contratado.

Santana (2008, p. 118) esclarece que Pregoeiro é aquele servidor que será responsável pela sessão pública de recebimento, abertura e julgamento das propostas apresentadas até o momento da adjudicação a empresa vencedora.

Será ele quem irá coordenar a sessão e todos os atos do processo administrativo de licitação juntamente com a equipe de apoio, o Pregoeiro deverá ser designado pela autoridade competente o qual exerce sobre o ele o controle de seus atos.

O inciso IV, do artigo 3º da Lei 10.520/20 estabelece que a autoridade competente designará o Pregoeiro dentre os servidores do órgão da entidade promotora do pregão, cuja atribuição é o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Saber quem é "servidor do órgão ou entidade promotora da licitação" não ensejaria maiores dificuldades. Com efeito, nota-se que "servidor" é expressão designativa de toda aquela pessoa física que possui relação de trabalho com o Estado, mediante pagamento, Ou seja, se a lei do pregão tomou a expressão "servidor público" em seu sentido amplíssimo, está se referindo tanto ao "efetivo", ao "empregado", ao "cedido", ao "requisitado", quanto ao "ocupante de cargo comissionado", etc. E, por ser assim, por certo incluem-se nessa rubrica - "servidores" - até mesmo os "temporários" (artigo 37, IX da CF). Se assim é, estarão excluídos da respectiva permissão os terceirizados porque, é óbvio, não guardam qualquer vínculo funcional com a Administração. (SANTANA, 2008).

Santana (2008, p. 124) relaciona algumas habilidades que o servidor deverá ter para atuar como Pregoeiro tais como: habilidades correlatas no ato de decidir; serenidade, objetividade, persuasão, organização, respeito ao formalismo do procedimento, domínio emocional, habilidade negocial, agilidade, domínio da realidade mercadológica, honestidade, ética, responsabilidade, competência, dentre outras.

Santana (2008, p. 153) ressalta ainda que a Equipe de Apoio tem a função de auxiliar o Pregoeiro em todas as fases do processo licitatório, a equipe de apoio deve agir como braço direito do Pregoeiro exercendo as atividades de secretariado durante a sessão.

Esta equipe de apoio ainda pode exercer as atribuições burocráticas que envolvem recebimento e análise de documentos, elaboração de atas dentre outras atividades. A equipe de apoio para Santana não se equipara à Comissão Especial de Licitação, pois a comissão é órgão colegiado, munido de poder decisório.

Justen Filho (2013, p. 98) deixa bem claro que o pregoeiro tem ampla competência para a condução do certame, sendo as principais as seguintes:

- a. presidir a sessão de recebimento dos envelopes;
- b. decidir sobre a habilitação preliminar;
- c. promover a abertura das propostas;
- d. decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas;
- e. conduzir os lances a apurar o vencedor;
- f. promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos;
- g. promover a classificação definitiva;
- h. processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos;
- i. Adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor.

Esclarece Justen Filho (2013, p. 99) que o Pregoeiro responde pelos seus atos tais quais os demais os agentes públicos da Administração Pública, ou seja, ela deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes. Neste sentido o pregoeiro

poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração Pública.

3.2.2. Adjudicação e Homologação

A Adjudicação e a Homologação são dois atos distintos da modalidade pregão, sendo o primeiro proferido pelo Pregoeiro diante da não manifestação de interpor recurso de nenhum dos representantes presentes na sessão pública, ou seja, o pregoeiro após conferir a documentação da proponente que ficou em primeiro lugar e verificar que ela atendeu a todos os quesitos de habilitação solicitados no edital, abre espaço para que os representantes presentes na sessão possam se manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso.

Se nenhum representante se manifestar motivadamente na sessão pública sobre a intenção de interpor recurso o pregoeiro devolve os envelopes de habilitação aos representantes presentes devidamente lacrados. É neste momento que acontece a Adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora.

A Adjudicação é a atribuição do objeto do certame ao licitante vencedor. Constitui direito subjetivo do vencedor; do qual a Administração Pública somente se desobriga por razões de interesse público derivadas de fato superveniente, hábil a ensejar a revogação do certame, ou ainda em casos de ilegalidade ensejadora de anulação (SANTANA, 2008)

Santana (2008, p. 336) menciona três pontos importantes acerca da Adjudicação, quais sejam:

- a. Nos termos do inciso XX do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02 o Pregoeiro adjudicará o objeto do pregão ao vencedor quando não houver recurso;
- b. Após a Adjudicação do objeto ao vencedor, este adquiriu somente a expectativa de direito de contratação, não podendo ser preterido, salvo exceções legais;
- c. Os demais licitantes classificados somente estarão liberados das propostas apresentadas, após a assinatura do contrato pelo vencedor, ou após o término do prazo de validade das propostas fixado no edital, conforme disposto no inciso XXIII, do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02.

Em relação a homologação, é um ato de controle da legalidade do procedimento licitatório o qual é realizado pela Autoridade competente.

A partir da homologação a autoridade competente poderá ser responsabilizada pelas ilegalidades constatadas no certame. Caso a autoridade competente verifique alguma irregularidade no certame, ela poderá anular a licitação, pois a Adjudicação por si só, não dá ao vencedor o direito de contratar com a Administração Pública, pois esta enquanto decorrente da autotutela administrativa, tem caráter revisional dos atos praticados pelo Pregoeiro, e o fim de resguardar a lisura do procedimento.

Assim sendo, conclui-se que a Adjudicação somente produzirá seus efeitos após a homologação do objeto ao vencedor pela Autoridade competente.

Justen Filho (2013, p. 226) ensina que na ausência de recurso após vencido a fase de habilitação caberá ao Pregoeiro Adjudicar o objeto a licitante vencedora (Art. 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520):

X - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A Adjudicação nos casos de interposição de recurso não é exclusiva do pregoeiro mas também passa a ser da autoridade competente, assim decididos os recursos e contra recursos o pregoeiro fará seu relatório final que será enviado à autoridade competente para proferir a decisão final acerca do certame licitatório.

Assim sendo, a autoridade encarregada de emitir a última palavra passará a ser competente também para produzir a Adjudicação.

A autoridade competente antes de homologar uma licitação deverá exercitar juízo de legalidade e conveniência acerca da licitação, devendo promover a anulação ou a revogação, caso constate a presença de nulidades absolutas ou a inconveniência do resultado. Se não for o caso nem de pronúncia de nulidade nem de revogação, deverá produzir-se a homologação.

2.4. Procedimentos Externos do Pregão Presencial

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, (BRASIL. 2002) que dispõe sobre os procedimentos da fase externa do pregão, sendo que esses procedimentos são rigorosamente aplicados pelo pregoeiro desde a promulgação da Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 até dezembro de 2013 as quais serão narradas a seguir:

Em obediência ao artigo 21 da Lei 8.666/93 esses editais são publicados com o prazo mínimo para recebimento e abertura dos envelopes na modalidade pregão será de 8 dias úteis, contados da data de publicação do aviso do edital nos jornais de grande circulação.

No dia, hora e local fixados no edital, as empresas interessadas deverão protocolar seus envelopes antes do horário designado para a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes. Aberta a sessão pública pelo pregoeiro, será realizado o credenciamento dos representantes presentes.

Aceita a proposta comercial que ficou em primeiro lugar pelo Pregoeiro, será realizado a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da proponente vencedora.

Analizados e aceitos os documentos de habilitação do vencedor do pregão, qualquer representante presente poderá apresentar recurso da decisão do pregoeiro.

4. Vantagens e Desvantagens do Pregão Presencial

Niebuhr (2015, p 108) em seu artigo "As vantagens da modalidade pregão", ensina que a modalidade pregão distingue-se dos demais procedimentos das outras modalidades de licitação, apresentando vantagens flagrantes, quais sejam:

1. O valor licitado independe do valor estimado para o contrato em relação às modalidades tradicionais (Tomada de preços, Concorrência e Convite). Caso a Administração Pública lance no mercado uma licitação com valores superiores aos exemplos de modalidades citados essa licitação passaria a ser nula de pleno direito. Já na modalidade pregão isso não ocorreria, pois a Lei n.º 10.520/02 não estipula valor máximo e nem mínimo;

2. Na modalidade pregão é possível contratar no mesmo exercício o mesmo objeto várias vezes, sendo que nas demais modalidades isso é proibido via de regra;

3. Os procedimentos na modalidade pregão são inversos, tornado-se mais ágeis o processo. Primeiro abre-se todas as propostas comerciais apresentadas e, num segundo momento, abre-se o envelope documentação somente do vencedor.

4. Economicidade, pois apresentados os valores iniciais, dá-se início à fase de lances reduzindo os valores das propostas comerciais. Terminado a fase de lances o Pregoeiro ainda poderá negociar com a licitante vencedora para que seja obtido preço melhor em relação ao último lance ofertado, sem contar que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ao final dos lances cobrir o preço da vencedora, desde que seu último lance esteja em até 5% acima do lance mais bem classificado, dependendo ser apresentado este novo lance em até 5 minutos;

5. Diminui a possibilidade de litígios, porquanto os licitantes dispõem apenas de uma oportunidade para interpor recurso, contudo devem caso queiram interpor recurso se manifestar de forma motivada a intenção de recorrer;

6. A Administração Pública não precisa publicar todas as suas decisões na imprensa oficial para abrir prazo de contagem do prazo recursal, pois na sessão pública do pregão os representantes encontram-se presentes, aqueles representantes que não estão presentes não podem em um segundo momento interpor recurso, pois não motivaram sua intenção em ata na sessão pública.

Santana (2008, p. 35) também apresenta dados sobre o que realmente seria vantajoso ou desvantajoso na utilização desta modalidade pela Administração Pública.

No geral, propaga-se precipitadamente que a maior vantagem do pregão é de cunho econômico, contudo Santana (2008, p.35) pondera dizendo que a experiência desta modalidade desde a sua criação tem demonstrado que esta economia não seria tão grande como foi anunciado, pois via de regra, a Administração Pública ao estimar o valor da contratação não estaria fazendo da forma correta, ou seja, quando a Administração Pública pretende lançar uma licitação no mercado, via de regra o agente público da área de licitação entra em contato com empresas do mercado a fim de verificar o quanto custa aquele bem ou serviço, que possivelmente será licitado pela Administração Pública.

Nestes casos essas empresas "inflacionam" suas propostas orientadoras, sendo muitas vezes esse preço inflacionado utilizado pela Administração como preço máximo no edital. Portanto, a economia conquistada na hora da sessão pública não seria assim tão verdadeira como se costuma afirmar.

Bem se sabe que a coleta de orçamentos pela Administração Pública acaba na prática não espelhando possíveis valores a serem contratados, eis que os particulares, quando convocados a ofertar valores a tal título, no geral, inflacionam aquilo que será objeto da contratação (SANTANA, 2008, p. 36).

Neste sentido propõe Santana (2008, p. 37) que a Administração Pública deve na fase interna aperfeiçoar seus procedimentos visando refinar ao máximo os valores captados no mercado, para que no dia do pregão o preço alcançado na fase de lances seja efetivamente um desconto real para a Administração Pública.

Apesar do questionamento levantado por Santana (2008, p. 38) diz que não se pode analisar a modalidade pregão meramente sobre o aspecto econômico, devendo ser analisados outros pontos positivos tais como a eficiência e a transparência da contratação, posto que a modalidade pregão é simples, ágil, desburocratizada e visível aos olhos do público.

Ressalta que a agilidade desta modalidade encontra amparo social, se considerada a prestação de serviços públicos como a última razão de ser da Administração Pública.

Já Justen Filho (2013, p. 20) apresenta 03 (três) vantagens marcantes da modalidade pregão em relação as modalidades tradicionais quais sejam:

a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração Pública;

Essa vantagem econômica acontece após a Administração Pública conhecer os preços ofertados pelos licitantes no momento da abertura pelo Pregoeiro das propostas comerciais, preços esses que serão reduzidos significativamente na fase de lances.

Diferentemente das modalidades tradicionais que prevalece os preços ofertados nas propostas comerciais, sem condições de negociar redução dos preços pela Comissão Especial de Licitação.

b) a ampliação do universo de licitantes

Neste caso o autor faz uma comparação com o pregão eletrônico, pois não é necessário o comparecimento dos licitantes no local em que se processa o certame, dando abertura para um número grande de licitantes de todo o Brasil entrem no sistema no momento da sessão pública e ofereçam seus lances, reduzindo riscos de acordos reprováveis entre os licitantes e amplia a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública

c) a simplificação do procedimento licitatório

Esta simplificação acontece devido a inversão das fases do certame, pois abre-se primeiro as propostas comerciais e num segundo momento abre-se o envelope de documentação somente da vencedora, cabendo recurso somente da última decisão adotada pela Administração Pública, tornado assim o processo licitatório muito mais ágil e consumindo menos esforço dos agentes públicos. Desse modo, um pregão pode encerrar-se em poucas horas senão em minutos, condição essa não cabível nas modalidades tradicionais.

4.1. Principais Características da Modalidade Pregão Presencial

A modalidade Pregão Presencial tem sido a modalidade de licitação mais utilizada pela Administração Pública em face das seguintes características:

- a) O critério da escolha do vencedor será sempre a proposta comercial de MENOR PREÇO, visto tratar-se de bem ou serviço comum;
- b) Inversão das Fases: 1º Abre-se as propostas comerciais de todos os participantes;
- c) No pregão, caso o pregoeiro não consiga atingir pelo menos o preço de referência, mesmo após a negociação, ele tem a possibilidade de desclassificar este competidor e convidar a empresa que obteve a segunda colocação para negociar. Se tal procedimento não vingar, o pregão pode acabar cancelado;
- d) Passam a fase de lances, as empresas que apresentaram propostas com o preço no máximo 10% superior que a menor proposta e/ou as três melhores propostas. Quem não estiver dentro deste um destes limites está fora da competição;
- e) O pregão funciona como um leilão, só que reverso (ao invés de quem dá mais, vale o quem dá menos). As empresas apresentam suas propostas de preços e, em seguida, começam a diminuir seus preços, sem limite para queda dos valores;
- f) Ao término da fase de lances, o pregoeiro, que exerce a função de coordenador dos pregões, tem a possibilidade de negociar uma redução de preços ainda maior com a empresa vencedora;
- g) A fase de habilitação é realizada somente após a fase de preços. Portanto, o Pregoeiro só irá avaliar a documentação da empresa vencedora da etapa de lances. Isso agiliza o processo de contratação, diminuindo a burocracia. Caso a documentação da empresa vencedora contenha alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado a ela o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização desta documentação, nos termos §1º do Art. 43 da Lei Complementar n.º 123/06, desde que esta empresa vencedora esteja concorrendo como microempresa ou empresa de pequeno porte;

- h) A modalidade Pregão não tem limite de valor conforme as demais modalidades.
- i) Não se exige garantia da proposta comercial, conforme exigido nas demais modalidades.

4.2. Benefícios da Inversão das Fases na Modalidade Pregão em relação às modalidades tradicionais

Afirma Santana (2008, p. 42) que a inversão das fases da modalidade pregão trouxe grandes pontos positivos para a Administração Pública, pois enquanto nas modalidades tradicionais (ex. tomada de preços e concorrência) são abertos primeiro todos os envelopes de habilitação das empresas participantes na modalidade pregão abre-se o envelope de documentação somente da empresa vencedora.

Pela própria imposição desta modalidade muitas empresas apesar de terem suas propostas classificadas, ficarão fora da fase de lances, conforme determina os incisos VII e IX, do Artigo 4º da Lei n.º 10.520/02:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor
IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Percebe-se que os incisos acima condicionam que somente irão para a fase de lances as propostas comerciais que estejam em até 10% (dez por cento) do menor valor apresentado, sendo que as demais propostas que ultrapassarem o limite de 10% (dez por cento) apesar de estarem classificadas não poderão por força de Lei seguir adiante na fase de lances.

Em não havendo nenhuma proponente que se enquadre no limite de 10% (dez por cento) o Pregoeiro escolherá as três melhores propostas que irão para a fase de lances.

No término da fase de lances o Pregoeiro irá verificar quem foi a vencedora, ou seja, a empresa que ficou em primeiro lugar e assim sucessivamente.

Diante da classificação das empresas o Pregoeiro antes de Adjudicar o objeto licitado a empresa que ficou em primeiro lugar, deverá dar

oportunidade aos representantes presentes para se manifestarem quanto a interposição de recurso, conforme Inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei 10.520/02:

E evidente que as modalidades tradicionais quando da abertura dos envelopes de habilitação ocorriam muitos recursos administrativos por motivos insignificantes, com o objetivo meramente "atrasar" e "alijar" empresas concorrentes do pleito licitatório.

Esses recursos eram constantes, neste caso a Comissão Especial de Licitação, obrigatoriamente, suspendia a sessão pública condicionando em ata o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, mesmo prazo para as contra-razões e mais 5 dias úteis para que a Comissão Especial de Licitação se pronunciasse através da elaboração de relatório final quanto a sua decisão final.

Nota-se que somente na fase de habilitação nas modalidades tradicionais a Administração Pública fica 15 dias úteis impossibilitada de prosseguir com o pleito licitatório, correndo ainda o sério risco de impetração de Mandado de Segurança por parte de um dos licitantes procedimento este que transcende a esfera administrativa e vai para a esfera judicial, podendo nestes casos o processo ser arquivado ou ficar em discussão no judiciário.

Na prática se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio conduziram bem todos os atos que ocorrem na sessão pública dificilmente alguma empresa entra com recurso, pois conhecendo os valores das demais empresas e diante ainda dos lances ofertados, as empresas vencidas não tem mais interesse em interpor recurso.

Esta é a grande diferença entre as modalidades tradicionais e a modalidade pregão, ou seja, o concorrente conhece antes o preço dos demais concorrentes, tornando não mais atrativo interpor recurso de um valor que ele não pode ou não tem condições de cobrir.

Em seguida, o Pregoeiro abrirá o envelope de documentação da empresa vencedora que, estando de acordo com o edital será a grande vencedora do certame. O envelope de documentação das demais empresas em não havendo recurso deverá ser devolvido aos representantes presentes na própria sessão devidamente lacrados, condição esta que deverá constar em ata.

Havendo recurso esses envelopes ficarão de posse do Pregoeiro até a decisão final os quais deverão permanecer lacrados e devolvidos através de carta registrada, após a conclusão final do certame.

Em análise aos dados do Anexo “A”, denota-se que a utilização da modalidade é benéfica aos poder público, tendo uma percentual de economia de 18% no na de 2008, 23 % no ano de 2009, 22% no ano de 2010, 24 % no ano de 2011, 19% do ano de 2012 e de 18% no ano de 2013, totalizando uma economia acumulado de 92%.

Continuando a análise aos dados do Anexo “A” denota-se que a modalidade pregão e mais vantajosa, sendo que no ano de 2013, chegou a ser 60 % dos valores licitados pelo Governo Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do processo de pesquisa a respeito da aplicabilidade da modalidade Pregão Presencial é possível considerar que os objetivos foram alcançados, tendo em vista que foi realizado um breve histórico do processo licitatório no Brasil a partir da Constituição Federal de 1.988.

Foram apresentados detalhes pertinentes a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, os quais agilizaram os processos licitatórios, tendo em vista que as modalidades tradicionais de convite, tomada de preços e concorrência tornavam-se muito demoradas devido aos prazos da própria lei n.º 8.666/93, dos recursos e contra recursos apresentados pelas proponentes que participavam do pleito licitatório.

A Lei do Pregão vem efetivamente promovendo uma revolução nos processos licitatórios da Administração Pública, sendo que no início ela foi criada para aquisição de bens e serviços comuns, contudo atualmente ela vem sendo utilizada pela Administração Pública para diversas aquisições, porque a Administração Pública vem se adaptando ao parágrafo único do artigo primeiro da Lei do Pregão, no que se refere a especificações usuais, permitindo ao Pregoeiro Adjudicar o vencedor em uma única seção.

Os dados elencados no Anexo A, denotam a evolução da adoção da modalidade pregão, bem como uma economia de 20,6%, nos anos de 2008 a 2013.

Essa modalidade está sendo mais utilizada porque reduz o prazo entre a publicação e o recebimento e abertura dos envelopes que passa a ser de 8 (oito) dias úteis. Outro ponto positivo desta modalidade é que os processos estão se tornando mais céleres, pois são abertos primeiro os envelopes das propostas comerciais, em seguida acontece a fase de lances dos que ficam em até 10% (dez por cento) do menor preço apresentado ou as três melhores propostas.

O grande motivo das proponentes interporem recurso nas modalidades tradicionais era com o intuito de alijar do processo licitatório o maior número possíveis de concorrentes para diminuir a concorrência na fase proposta comercial.

Na modalidade Pregão Presencial todos já conhecem os preços uns dos outros de pronto, por isso, a probabilidade de interposição de recursos caiu, pois muitos já ficam fora da fase de lances porque seus preços não estão dentro dos critérios descritos no parágrafo anterior, sabem também que daqueles que forem

para a fase de lances somente um será contratado, desde que atenda em um segundo momento os requisitos de habilitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto n.º 2.926, de 14 de maio de 1.862. Aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio de Obras Públicas. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em 23 de setembro de 2.015;

BRASIL. Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1.922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4536.htm. Acesso em 23 de setembro de 2.015;

BRASIL. Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em 23 de Agosto de 2.015;

BRASIL. Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em <http://www.sema.pa.gov.br/download/licitacoes/dec5450pdf.PDF>. Acesso em 07 de setembro de 2.015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), de 05 de Outubro de 1.988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 23 de setembro de 2015;

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 23 de Agosto de 2.015;

BRASIL. Lei Pregão n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 23 de Agosto de 2.015;

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no

9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>. Acesso em 23 de Agosto de 2.015;

BRASIL. Lei Complementar n.º 147, de 07 de Agosto de 2.014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm. Acesso em 24 de Agosto de 2.015;

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1.986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em 23 de setembro de 2.015;

BRASIL. Decreto n.º 3.555, de 08 de Agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em 24 de setembro de 2.015;

BRASIL. Decreto n.º 7.174, de 12 de Maio de 2.010. Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7174.htm. Acesso em 24 de agosto de 2.015;

BRASIL. Lei n.º 9.472, de 16 de Julho de 1.997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em 24 de setembro de 2.015;

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 24 de Abril de 2.015

BRASIL. Regulamento de Contratações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Disponível em http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=9346&assuntoPublicacao=Regulamento%20de%20Contrata%E7%F5es&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/regulamentos/regulamento_contratacao.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2.015

BRASIL. Noções sobre Licitações - Conceitos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/modalidades-licitacao>. Acesso em 14 de setembro de 2015;

BRASIL, Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas janeiro a dezembro de 2013. Disponível em Http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf.

CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. revista, ampliada e atualizada até 31/12/2007 - Editora Lumen Juris - Rio de Janeiro, 2008;

DAMARES, Tomasin Biazin - Normas da ABNT, Aspectos Gráficos e Padronização para Relatórios Acadêmicos - Editora UNIFIL - Londrina, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo, 24ª ed. Editor Atlas S.A. - São Paulo, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. Revista e Atualizada - Editora Dialética - São Paulo, 2013;

LICITAÇÃO. Noções Gerais, Natureza Jurídica. Disponível em http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Administrativo/Licita__o.htm. Acesso em 23 de Abril de 2015;

MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Editora Malheiros Editores - São Paulo, 2009;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de - Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008, Editora Malheiros Editores - São Paulo, 2009;

MORAES, Alexandre - Direito Constitucional - 28ª ed. revista e atualizada até a EC n.º 68/11 e súmula vinculante 31 - Editora Atlas - São Paulo, 2012;

NIEBUHR, Joel de Menezes - Pregão Presencial e Eletrônico de Acordo com o Decreto n.º 5.450/05, 3ª ed. Editora Zênite - Curitiba, 2005;

NIEBUHR, Joel de Menezes - Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Zênite - Curitiba, 2008;

NIEBUHR, Joel de Menezes - As vantagens da modalidade Pregão - disponível em http://www.mnadvocacia.com.br/assets/pdf/artigo_pregao.pdf, acessado em 31.01.2015

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LICITAÇÃO POR PREGAO. Disponível em <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao2.htm>. Acesso em 23 de Abril de 2015

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira - A Evolução da Licitação - disponível em 21.08.2007, acessado em 05.01.2015 - <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>;

SANTANA, Jair Eduardo - Pregão Presencial e Eletrônico - Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, 2ª ed. revista e atualizada nos termos do Estatuto das

Anexo A

Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas

janeiro a dezembro de 2013

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Sumário Executivo

As informações descritas a seguir comparam o desempenho das contratações públicas no período de janeiro a dezembro de 2013, juntamente com o histórico das compras entre os anos de 2008 e 2012, nesse caso, também considerando o período de janeiro a dezembro. Essas informações contemplam todas as modalidades de aquisições e restringem-se ao âmbito da administração direta, autárquica e fundacional (órgãos SISG).

Entre janeiro e dezembro de 2013, as compras governamentais movimentaram R\$ 68,4 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 223,2 mil processos, levando-se em consideração todas as modalidades de contratação. O resultado aponta uma queda nas contratações públicas em 2013 em relação a 2012, de 3,7% e 5,8%, respectivamente, no número de processos e valor das compras. A dispensa/inexigibilidade de licitação respondeu por 82% dos processos de compras (183,5 mil), movimentando R\$ 21,2 bilhões (31%) em aquisições. Por outro lado, foram realizadas 39,6 mil licitações (18%), que empregaram R\$ 47,3 bilhões (69%) para realização das referidas compras.

Em 2013, o pregão eletrônico respondeu por 60% das compras governamentais, com um gasto de R\$ 41,0 bilhões, sendo empregado em 37 mil processos (17%). Se comparado apenas às modalidades licitatórias, essa forma de contratação foi responsável por 87% dos gastos em aquisições, resultando numa economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 9,1 bilhões (18%). Em relação ao número de certames licitatórios, o pregão eletrônico respondeu por 93%.

Ressalta-se ainda que, na comparação entre os anos de 2012 e 2013, as licitações por meio do pregão eletrônico cresceram 6% em número de processos e 22% em valores monetários.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Segmentando a informação regionalmente, foi possível observar que em 2013 os órgãos federais localizados no estado do Rio de Janeiro foram os que mais utilizaram o pregão em quantidade (4.961 – 13% do total do pregão eletrônico), enquanto os do DF em valor (R\$ 15,9 bilhões – 51% do total do pregão eletrônico). Proporcionalmente, os órgãos federais de Roraima foram os maiores contratantes do pregão eletrônico, 92% do valor de suas compras realizaram-se por essa modalidade.

Os bens e serviços mais adquiridos por pregão eletrônico pertencem, respectivamente, aos grupos de Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário (R\$ 3,9 bilhões) e Serviços de engenharia (R\$ 2,3 bilhões).

Nesse contexto, as informações apresentadas ratificam a importância dessa modalidade de contratação para a redução dos gastos públicos, além de proporcionar maior transparência, tendo em vista que todos os certames podem ser acompanhados em tempo real no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br).

As maiores compras em 2013, levando-se em conta todas as modalidades de aquisição, referem-se também ao grupo Equipamentos e artigos para uso médico, dentário, que movimentou nos doze meses desse ano R\$ 9,3 bilhões (26,1% das compras de bens). Em relação às contratações de serviços, o grupo Serviços de engenharia lidera o ranking (R\$ 4,4 bilhões), respondendo por 13,4% dessas contratações. Do total adquirido nesse ano, 52% (R\$ 35,6 bilhões) foram de bens e 48% (R\$ 32,8 bilhões) de serviços.

Ainda em relação às maiores aquisições, a compra de bens apresentou um aumento de 16% em 2013 em comparação a 2012. Por outro lado, as contratações de serviços em 2013 sofreram uma redução de 22% em relação a 2012. As compras de materiais de construção e as contratações de serviços de saúde humana são exemplos de bens e serviços que, respectivamente, tiveram aumento e queda de 32% e 8% em 2013 em relação a 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Analisando os gastos públicos segundo o porte, em 2013 as MPE forneceram bens e serviços da ordem de R\$ 20,5 bilhões, ou seja, 30% do total dessas contratações. O resultado aponta um crescimento de 33% das MPE nas compras governamentais em 2013 em relação a 2012.

Histórico:

Ao longo dos últimos 5 anos, o número de contratações públicas apresentou um crescimento de 77% em 2012 em comparação a 2008. Em termos monetários, esse crescimento foi da ordem de 138%. Em relação às modalidades de aquisições públicas, o pregão eletrônico apontou crescimentos de 113% e 158% no número de processos e valor, respectivamente, na comparação 2012 x 2008. No que diz respeito à dispensa/inexigibilidade, os crescimentos foram de 74% (número de processos) e 133% (valor), no mesmo período. É importante informar que essas aquisições são excepcionais reguladas na Lei nº 8.666/93, que possibilita à Administração Pública a contratação de bens e serviços sem a necessidade prévia de licitação.

De 2008 a 2012 as MPE vêm aumentando sua participação nas compras governamentais, saindo de 23% em 2008 para 30% em 2011. No entanto, em 2012 a participação desse segmento sofreu uma queda de 9% e respondeu por 21% do total das aquisições públicas. Ressalta-se que apesar da redução proporcional, o valor nominal aumentou de R\$ 116,8 milhões em 2012 em relação a 2011, atingindo a cifra de R\$ 15,4 bilhões.

Os dados foram extraídos do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. É necessário informar que em todas as comparações referentes à evolução do valor de compra ao longo de vários anos, este foi corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Dessazonalizado (IPCA) com base no ano de 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Quantidade de compras públicas, segundo o tipo de processo – Órgãos SISG

Modalidade	Processos de Compra					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013 ¹
Concorrência	771	1.319	934	1.086	1.314	1.062
Concorrência Internacional	50	44	105	51	40	40
Concurso	8	16	16	11	16	11
Convite	4.957	1.499	961	621	452	318
Dispensa de Licitação	246.635	235.566	211.029	186.301	169.875	158.765
Inexigibilidade de Licitação	14.048	15.838	16.677	19.742	23.783	24.759
Pregão Eletrônico	30.865	33.700	33.696	32.357	34.747	36.956
Pregão Presencial	1.297	1.083	657	334	268	184
Tomada de Preços	1.641	1.636	1.334	1.170	1.307	1.073
Total	300.272	290.701	265.409	241.673	231.802	223.168

¹ janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras públicas, segundo o tipo de processo – Órgãos SISG

Modalidade	Valor de Compra ¹					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013 ²
Concorrência	9.167.855.840,53	14.546.704.831,43	12.393.154.773,52	6.377.263.000,50	12.678.890.659,73	5.140.841.080,08
Concorrência Internacional	146.359.305,34	1.053.839.103,41	1.032.577.330,98	85.951.777,18	140.937.239,77	12.378.228,84
Concurso	372.625,43	1.151.347,51	2.974.844,09	901.562,48	2.581.625,00	3.357.349,09
Convite	163.181.777,33	73.198.638,70	49.330.037,37	32.885.611,90	22.409.868,60	14.808.398,04
Dispensa de Licitação	15.134.384.857,80	8.725.194.787,66	11.676.471.129,88	7.646.697.849,80	13.802.507.425,32	9.442.357.296,24
Inexigibilidade de Licitação	3.210.978.280,03	5.824.096.648,18	7.731.978.598,76	11.513.800.634,23	10.672.115.922,26	11.738.434.680,30
Pregão Eletrônico	21.277.510.721,75	22.026.596.987,24	28.656.588.714,71	24.646.715.336,42	33.639.555.907,00	40.963.356.588,24
Pregão Presencial	2.802.208.233,56	3.117.945.219,90	1.313.059.935,34	1.017.601.729,99	1.152.980.671,26	726.223.535,31
Tomada de Preços	745.677.499,84	696.300.483,06	557.320.756,89	462.949.601,53	507.064.775,89	394.789.405,35
Total	52.648.529.141,60	56.065.028.047,08	63.413.456.121,54	51.784.767.104,03	72.619.044.094,83	68.436.546.561,49

¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado.

² janeiro a dezembro.

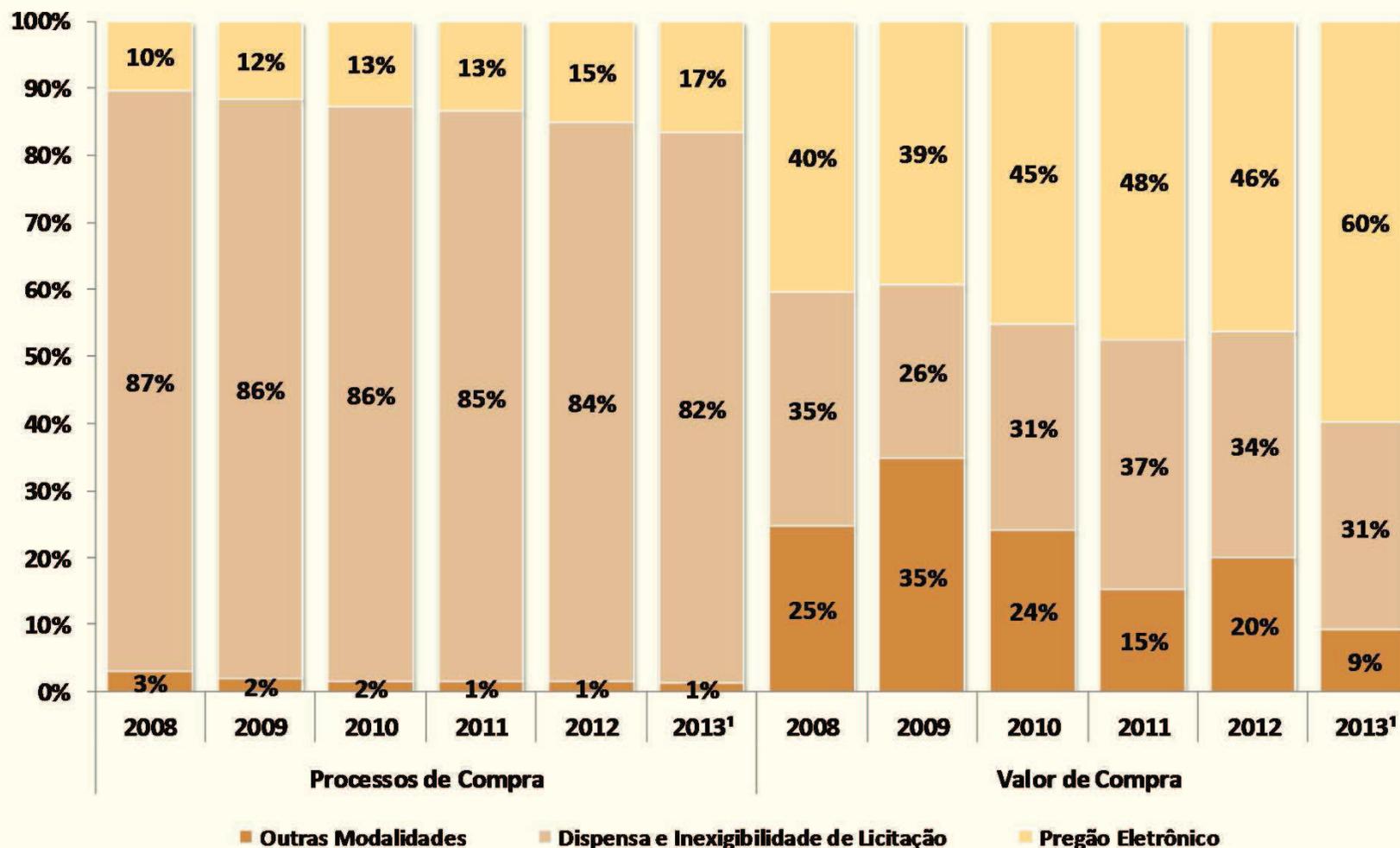
Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução do valor das compras públicas, segundo o tipo de processo – Órgãos SISG



¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

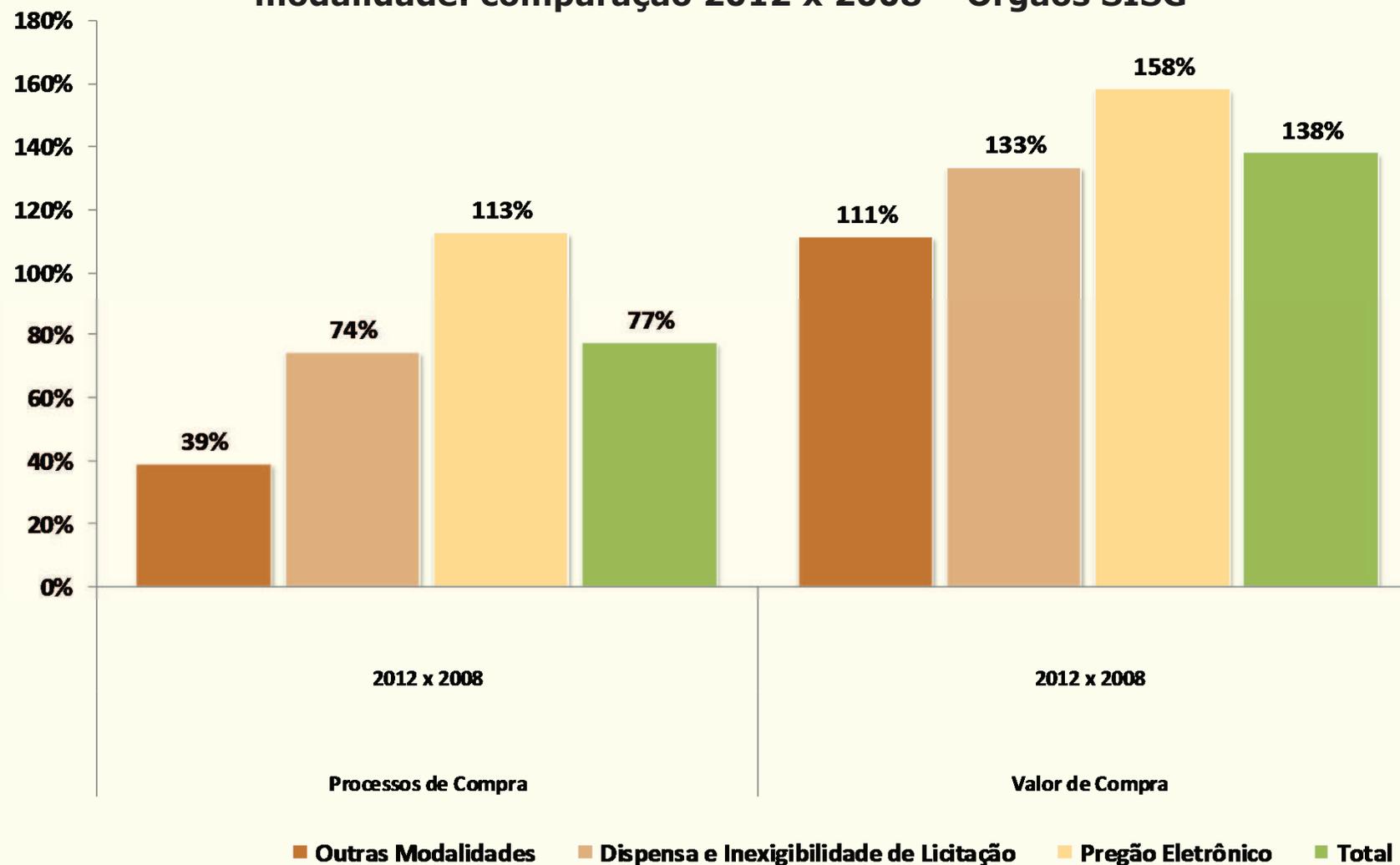
Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Crescimento acumulado da quantidade de processos e valor das compras públicas por modalidade: comparação 2012 x 2008 – Órgãos SISG



¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

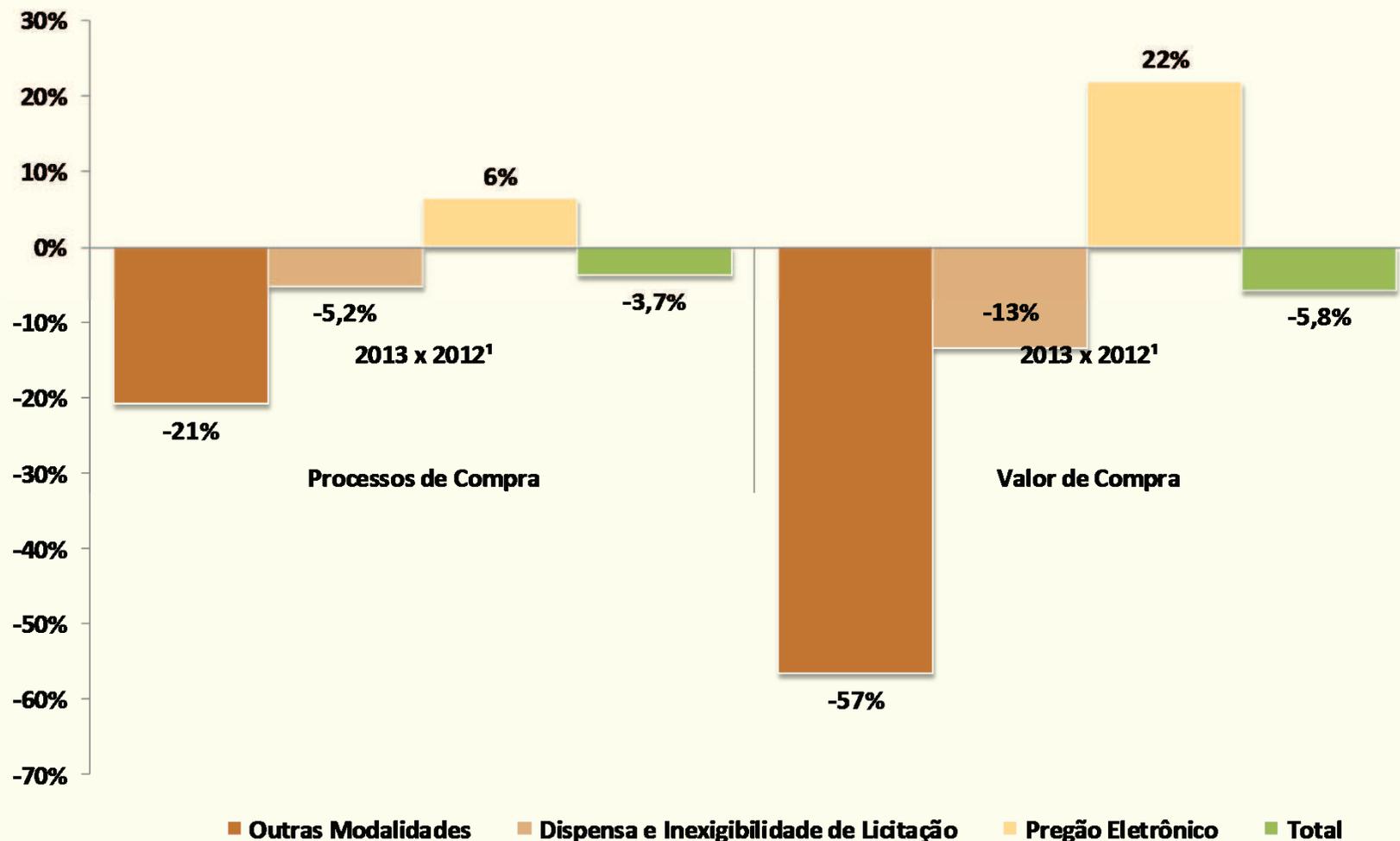
Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução da quantidade de processos e valor das compras públicas por modalidade:
comparação 2013 x 2012 – Órgãos SISG



¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução das compras públicas por pregão eletrônico – Órgãos SISG

Ano	Quantidade de Pregões Eletrônicos	Valor dos Pregões Eletrônicos ¹
2008	30.865	21.277.510.721,75
2009	33.700	22.026.596.987,24
2010	33.696	28.656.588.714,71
2011	32.357	24.646.715.336,42
2012	34.747	33.639.555.907,00
2013 ²	36.956	40.963.356.588,24

¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado.

² janeiro a dezembro.

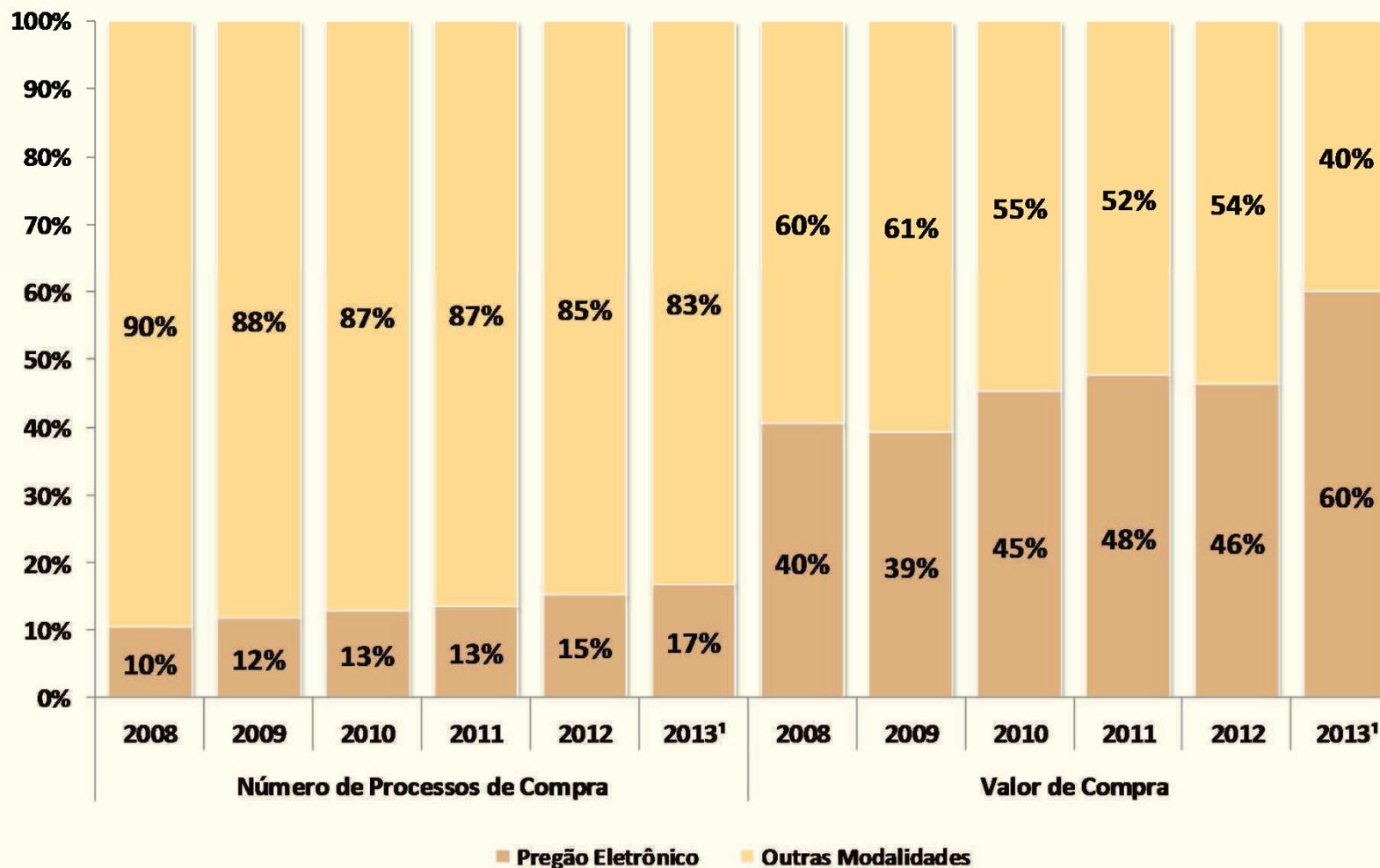
Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Participação do pregão eletrônico nas licitações públicas - Órgãos SISG (%)



¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

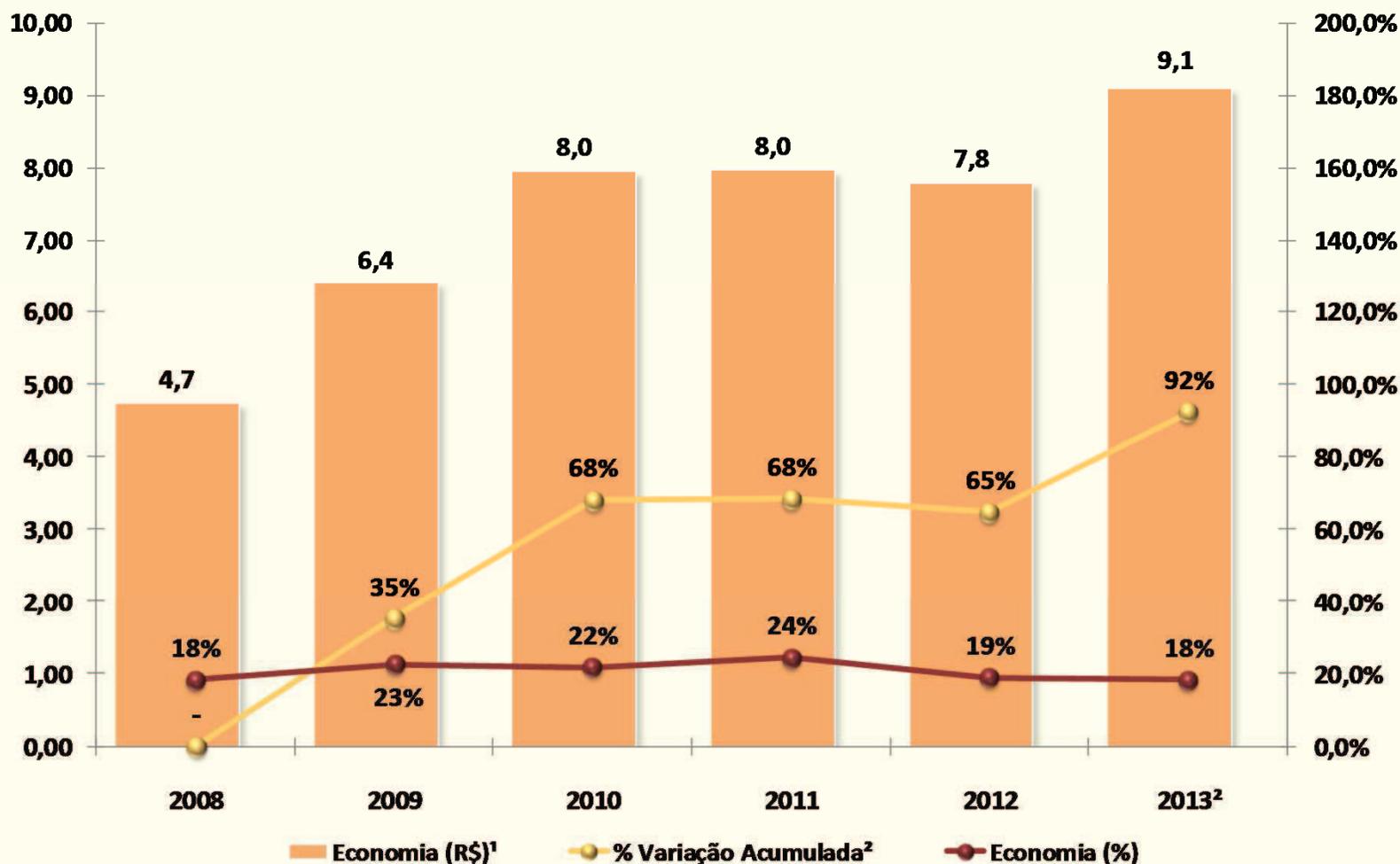
Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução da economia do pregão eletrônico nas licitações públicas - Órgãos SISG (%)



¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado.

² Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras dos grupos de materiais mais adquiridos por pregão eletrônico – Órgãos SISG – 2013

Grupos de Materiais (adquiridos por pregão eletrônico)	Valor Compra
Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário	3.940.692.537,52
Equipamento para processamento automático de dados (incluindo firmware), software, acessórios e equipamento de suporte	3.184.786.546,13
Veículos	2.420.156.066,22
Mobiliários	2.087.538.758,27
Subsistência	1.839.609.443,82
Instrumentos e equipamentos de laboratório	1.091.315.439,29
Materiais para construção	931.489.013,25
Equipamentos para refrigeração, ar condicionado e circulação de ar	803.319.202,61
Vestuários, equipamentos individuais e insígnias	797.622.995,38
Equipamento para combate a incêndio, resgate e segurança	710.407.368,82
Outros Grupos	8.969.926.941,18
Total	26.776.864.312,49

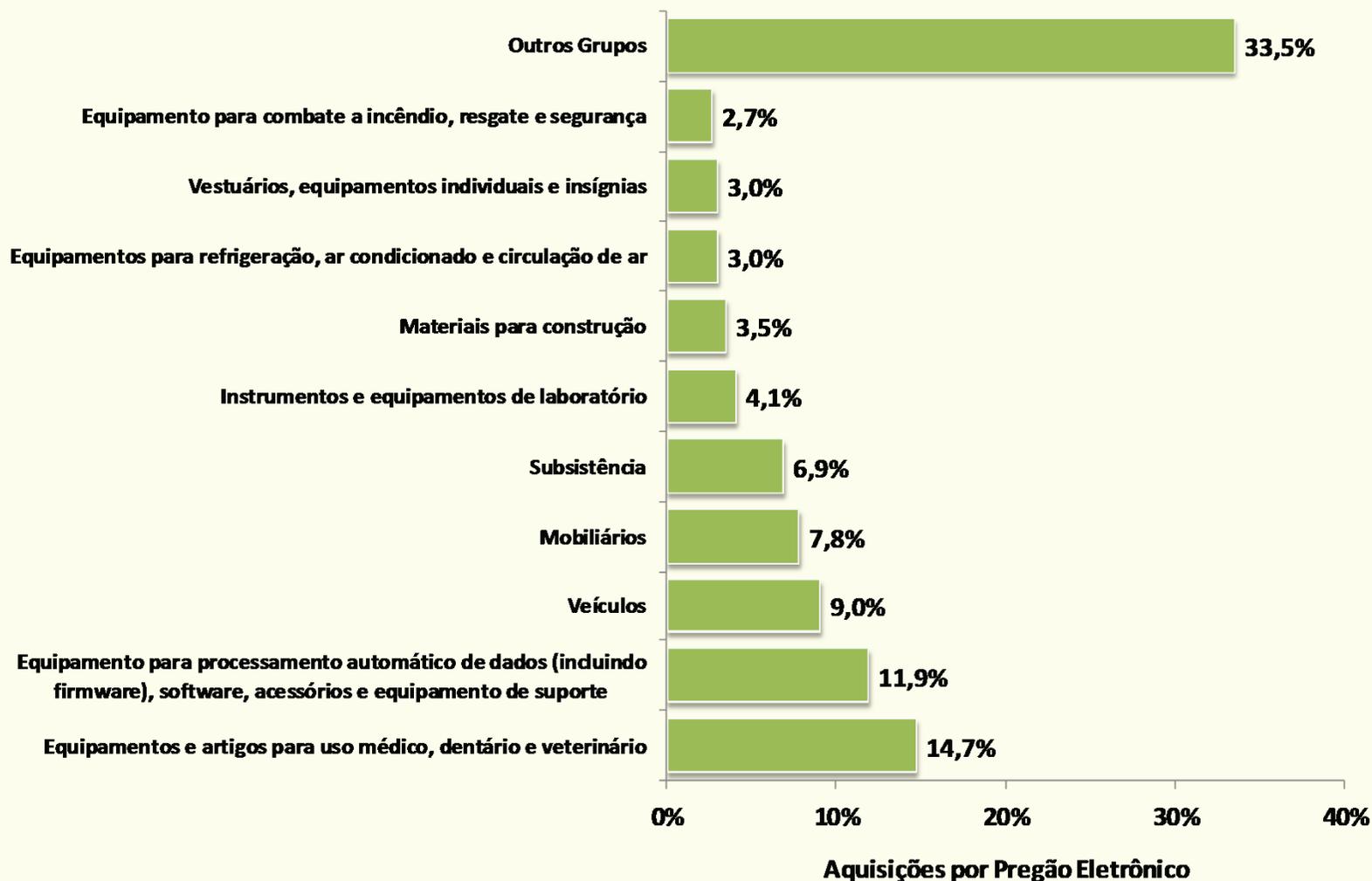
Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Curva ABC do valor das compras por pregão eletrônico, por grupos de materiais – Órgãos SIGS – 2013 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras dos grupos de serviços mais contratados por pregão eletrônico – Órgãos SISG – 2013

Grupos de Serviços (adquiridos por pregão eletrônico)	Valor Compra
Serviços de engenharia	2.279.714.478,85
Outros serviços de suporte	1.602.808.123,79
Serviços gerais de construção para obras de engenharia civil	1.347.331.160,78
Tipos especiais de serviços de construção	1.155.503.311,39
Serviços de manutenção e reparo de produtos fabricados de metal, maquinaria e equipamentos	833.214.671,74
Serviços de investigação e segurança	788.795.637,77
Outros serviços diversos/miscelânea	759.591.801,14
Serviços de leasing ou aluguel relacionados a outros bens	609.251.768,07
Serviços de consultoria e de gerência/gestão	443.156.921,94
Serviços de limpeza	388.238.672,15
Outros Grupos	3.978.885.728,14
Total	14.186.492.275,75

Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Curva ABC do valor das compras por pregão eletrônico, por grupos de serviços – Órgãos SISG – 2013 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução das compras públicas, segundo o porte do fornecedor – Órgãos SISG

Ano	Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Total ¹
2008	5.505.710.107,57	6.805.940.910,12	40.336.878.123,91	52.648.529.141,60
2009	7.571.348.268,40	6.825.945.499,65	41.667.734.279,03	56.065.028.047,08
2010	11.108.776.860,94	4.829.433.987,69	47.475.245.272,92	63.413.456.121,54
2011	9.685.923.653,73	5.606.276.517,03	36.492.566.933,26	51.784.767.104,03
2012	9.281.199.478,33	6.127.798.733,17	57.210.045.883,33	72.619.044.094,83
2013 ²	11.420.730.099,42	9.043.556.105,70	47.972.260.356,37	68.436.546.561,49

¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado.

² janeiro a dezembro.

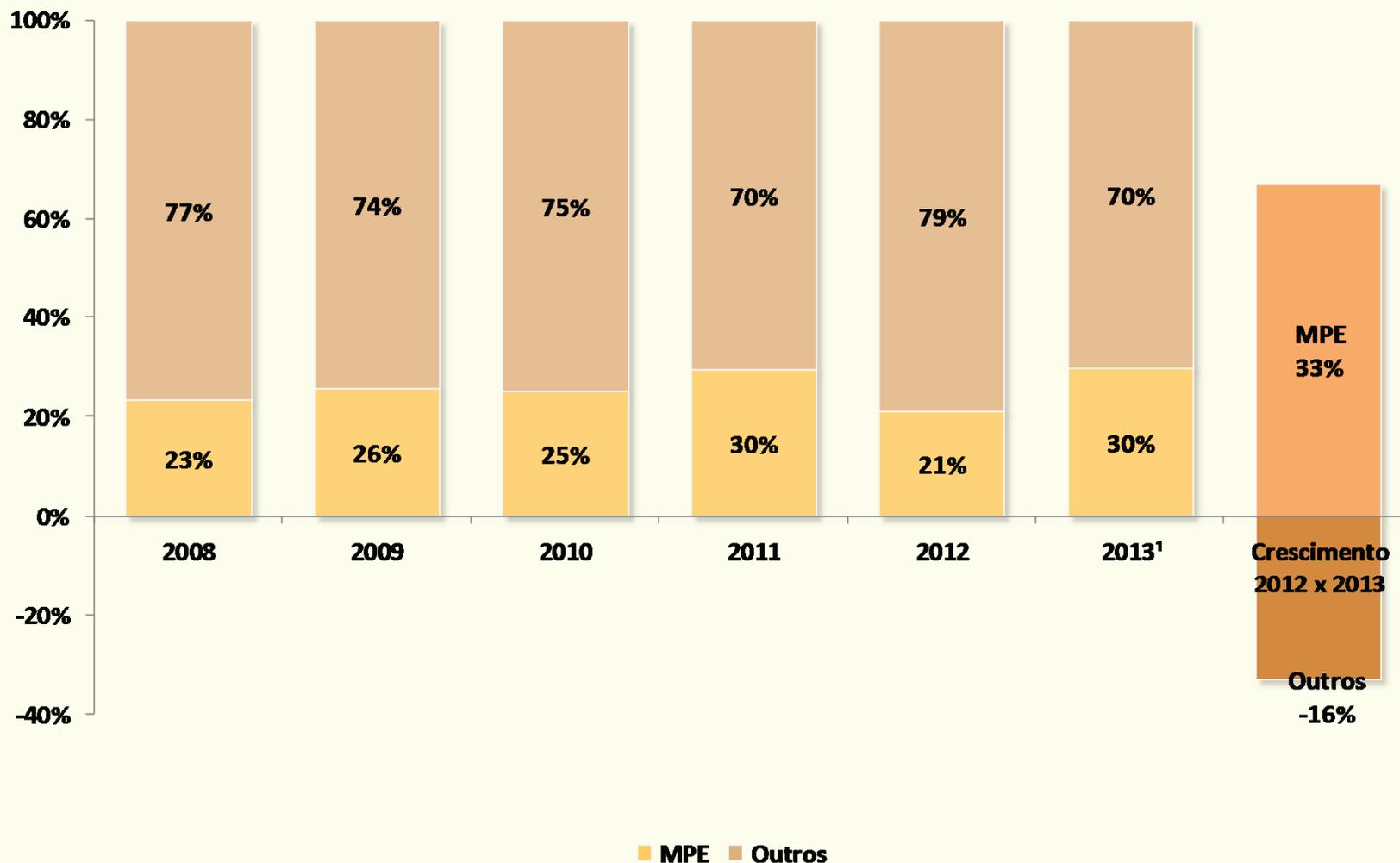
Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Evolução da participação do porte nas compras públicas – Órgãos SISG



¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Quantidade de processos de compras públicas: maiores UF – Órgãos SISG – 2013

UF	Número de Processos de Compras				
	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial	Dispensa e Inexigibilidade	Outras Modalidades	Total
RJ	4.961	20	32.802	229	38.012
RS	3.496	12	23.980	326	27.814
DF	3.488	16	20.196	133	23.833
MG	4.838	15	17.870	302	23.025
SP	2.715	22	10.696	187	13.620
PR	1.911	1	11.472	146	13.530
PE	1.252	3	7.238	77	8.570
PA	1.095	4	7.240	110	8.449
SC	1.311	4	6.399	58	7.772
BA	1.253	6	6.287	80	7.626
Outras UF	10.636	81	39.344	856	50.917
Total	36.956	184	183.524	2.504	223.168

Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras públicas: maiores UF – Órgãos SISG – 2013

UF	Valor das Compras				
	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial	Dispensa e Inexigibilidade	Outras Modalidades	Total
DF	15.899.939.101,37	623.209.630,29	13.765.040.482,30	966.719.167,14	31.254.908.381,10
RJ	5.315.658.486,81	25.283.658,45	2.238.794.511,10	477.103.852,45	8.056.840.508,82
MG	1.839.431.355,73	1.836.096,82	1.188.825.961,96	779.575.336,41	3.809.668.750,92
RS	2.791.243.294,81	10.896.001,70	414.901.796,47	323.276.594,39	3.540.317.687,37
SP	1.651.876.323,25	6.211.878,25	364.183.346,39	478.719.816,30	2.500.991.364,20
PE	1.386.719.178,28	1.122.824,50	194.538.042,44	156.982.163,52	1.739.362.208,74
PA	1.188.546.988,97	251.493,12	300.702.891,50	217.558.642,61	1.707.060.016,20
BA	1.142.196.833,56	17.589.774,54	197.617.855,28	153.030.339,54	1.510.434.802,92
AM	1.105.052.350,86	6.901.807,90	106.445.196,25	274.719.757,04	1.493.119.112,05
CE	797.585.922,00	986.363,27	319.996.693,71	229.712.549,07	1.348.281.528,05
Outras UF	7.845.106.752,59	31.934.006,46	2.089.745.199,14	1.508.776.242,93	11.475.562.201,12
Total	40.963.356.588,24	726.223.535,31	21.180.791.976,54	5.566.174.461,40	68.436.546.561,49

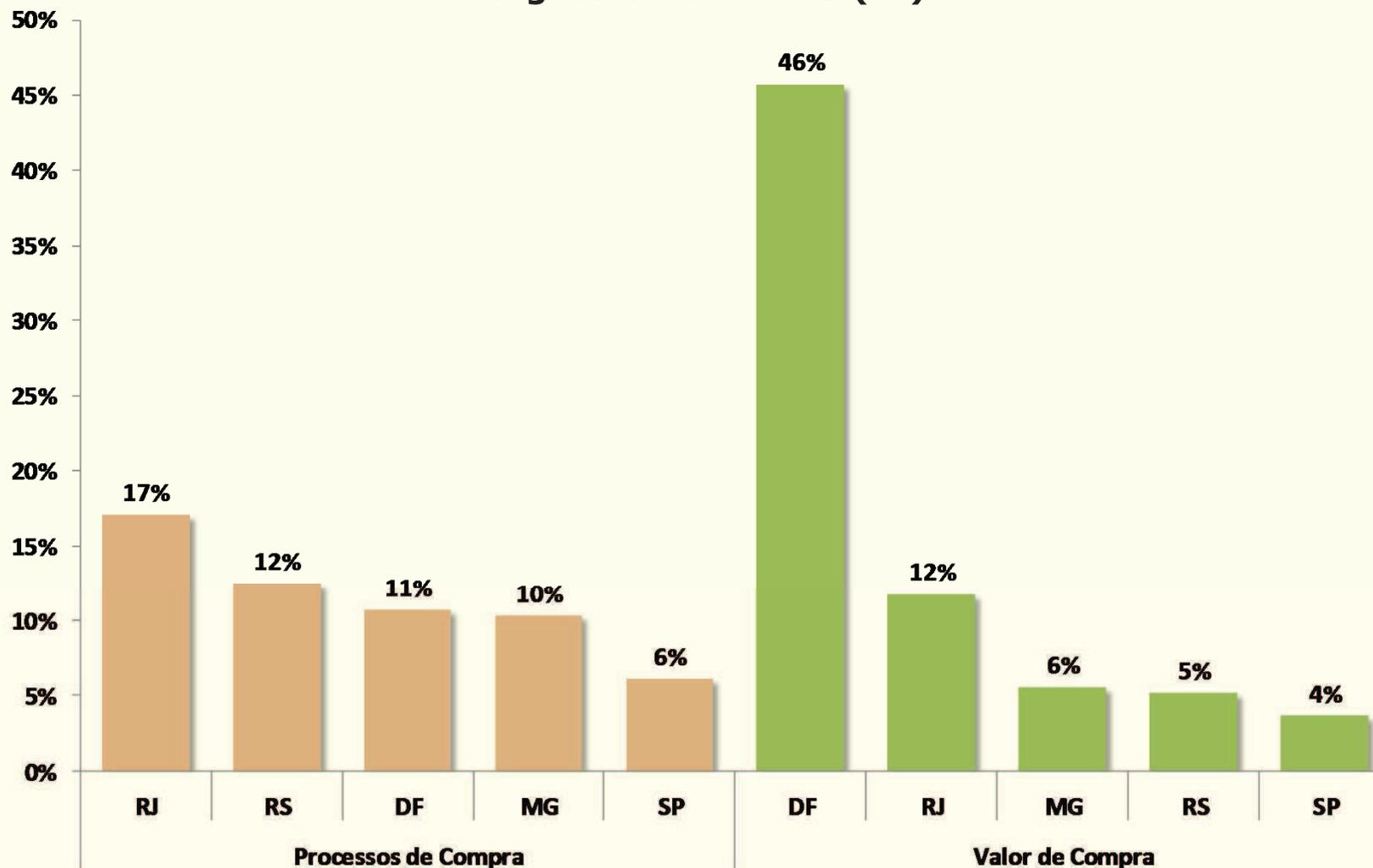
Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Quantidade total de processos e valor total das compras públicas: maiores UF
Órgãos SISG – 2013 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras dos grupos de materiais mais adquiridos – Órgãos SISG – 2013

Grupos de Materiais	Valor Compra
Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário	9.293.829.475,47
Equipamento para processamento automático de dados (incluindo firmware), software, acessórios e equipamento de suporte	3.316.904.397,11
Veículos	2.546.181.623,75
Mobiliários	2.149.938.737,56
Subsistência	1.866.930.762,02
Livros, mapas e outras publicações	1.752.037.287,89
Instrumentos e equipamentos de laboratório	1.345.774.810,84
Materiais para construção	939.083.571,33
Equipamentos para refrigeração, ar condicionado e circulação de ar	812.210.000,67
Vestuários, equipamentos individuais e insígnias	806.388.186,88
Outros Grupos	10.786.295.545,15
Total	35.615.574.398,67

Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Curva ABC do valor das compras, por grupos de materiais – Órgãos SISG – 2013 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras dos grupos de serviços mais contratados – Órgãos SISG – 2013

Grupos de Serviços	Valor Compra
Serviços de engenharia	4.383.383.313,11
Outros serviços de suporte	3.670.099.311,46
Tipos especiais de serviços de construção	3.382.782.879,37
Outros serviços diversos/miscelânea	2.877.885.636,64
Serviços gerais de construção para obras de engenharia civil	1.831.512.967,83
Serviços gerais de construção dos edifícios	1.439.112.331,32
Outros serviços de educação e treinamento	1.335.569.043,19
Serviços de saúde humana	1.291.707.803,48
Serviços de consultoria e de gerência/gestão	1.285.214.296,16
Serviços de manutenção e reparo de produtos fabricados de metal, maquinaria e equipamentos	978.515.621,41
Outros Grupos	10.345.188.958,86
Total	32.820.972.162,82

Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Curva ABC do valor das compras, por grupos de serviços – Órgãos SISG – 2013 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

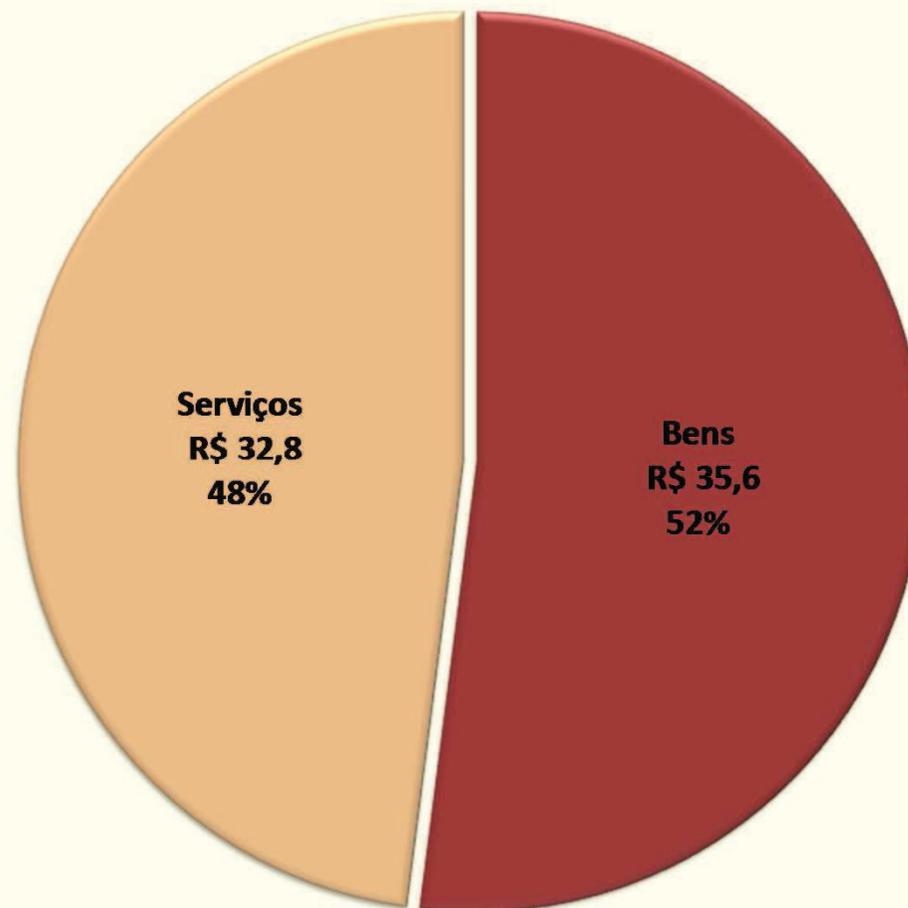
Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Valor das compras públicas, segundo os grupos de materiais e serviços – Órgãos SISG – 2013 (bilhões)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Compras dos grupos de materiais mais adquiridos – Órgãos SISG – 2013 x 2012

Grupos de Materiais	2013	2012
Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário	9.293.829.475,47	7.039.780.576,51
Equipamento para processamento automático de dados (incluindo firmware), software, acessórios e equipamento de	3.316.904.397,11	2.641.493.838,27
Veículos	2.546.181.623,75	5.847.974.335,74
Mobiliários	2.149.938.737,56	947.517.897,76
Subsistência	1.866.930.762,02	1.355.660.756,47
Livros, mapas e outras publicações	1.752.037.287,89	1.411.491.946,43
Instrumentos e equipamentos de laboratório	1.345.774.810,84	2.146.077.588,81
Materiais para construção	939.083.571,33	710.358.731,42
Outros Grupos de Materiais	12.404.893.732,70	8.698.453.961,54
Total	35.615.574.398,67	30.798.809.632,94

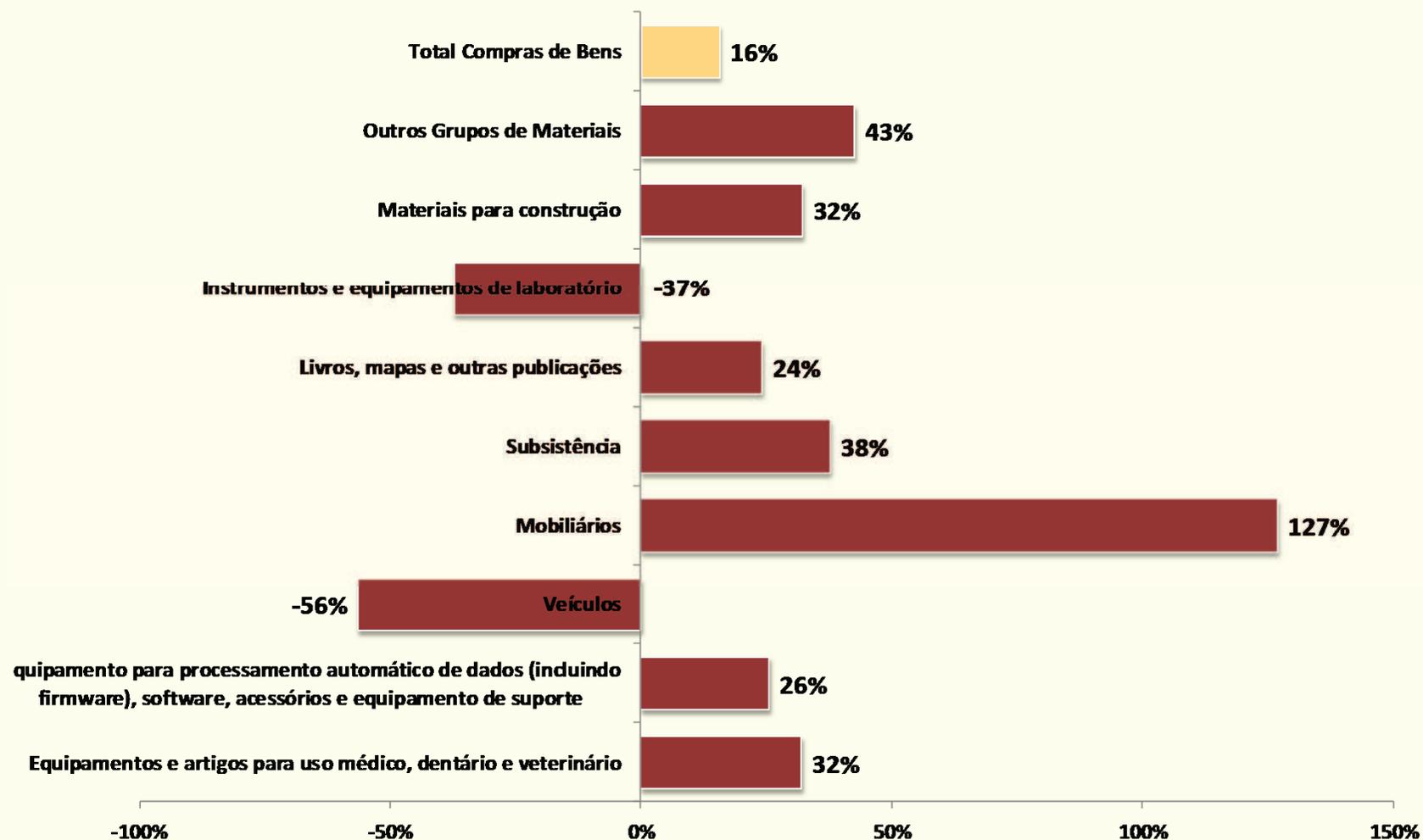
Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Compras por grupos de materiais – Órgãos SISG – 2013 x 2012 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Compras dos grupos de serviços mais adquiridos – Órgãos SISG – 2013 x 2012

Grupos de Serviços	2013	2012
Serviços gerais de construção dos edifícios	1.439.112.331,32	1.595.244.292,93
Serviços gerais de construção para obras de engenharia civil	1.831.512.967,83	7.338.230.821,02
Tipos especiais de serviços de construção	3.382.782.879,37	5.463.527.172,20
Serviços de consultoria e de gerência/gestão	1.285.214.296,16	2.332.813.324,86
Serviços de engenharia	4.383.383.313,11	3.859.724.477,97
Outros serviços de suporte	3.670.099.311,46	6.077.163.054,60
Serviços de saúde humana	1.291.707.803,48	1.398.961.950,39
Outros serviços diversos/miscelânea	2.877.885.636,64	1.034.872.975,68
Outros Grupos de Serviços	12.659.273.623,45	12.719.696.392,25
Total	32.820.972.162,82	41.820.234.461,89

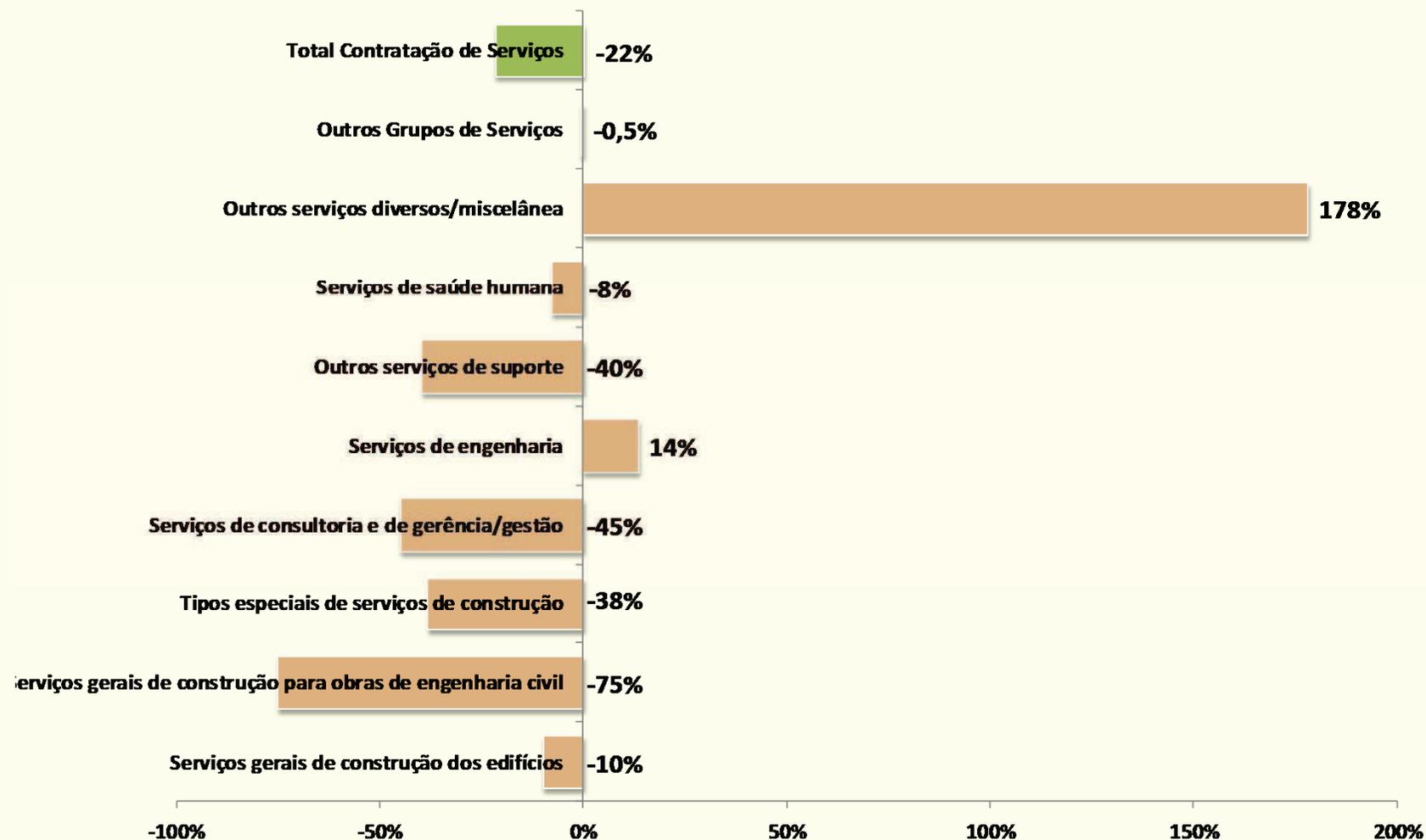
Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI

Compras por grupos de serviços – Órgãos SISG – 2013 x 2012 (%)



Fonte: Comprasnet – janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

